



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 10/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A
REALIZAR-SE NO DIA 12 DE MARÇO DE 2019.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 59/2019, do Executivo, altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.836, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 65/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ANTONIO RODRIGUES SOARES" à uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Conjunto Habitacional Herbert de Souza)

3 - Projeto de Lei nº 67/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "LUCIANO POLIZELLO" à uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Conjunto Habitacional Herbert de Souza)

4 - Projeto de Lei nº 70/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA" à uma via pública e dá outras providências. (R.09 - Jardim Residencial Nikkey)

5 - Projeto de Lei nº 72/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "AURORA GARCIA FLORES" à uma via pública e dá outras providências. (R.07 - Jardim Residencial Nikkey)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Lei nº 74/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "PATÁPIO VIEIRA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.30 - Jardim Residencial Nikkey)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do "Diploma Jovem Inspirador", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 304/2018, dos Edis Renan dos Santos e Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 41/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 152/2018, do Edil Renan dos Santos, cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 156/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 337/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Lei nº 26/2019, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 27/2019, do Executivo, autoriza a Prefeitura Municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. (Adequação de subfunção de acordo com o grupo de recebimento do bloco de Custeio SUS - recurso federal)

8 - Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

9 - Projeto de Lei nº 38/2019, do Executivo, amplia o número de cargos, de provimento exclusivo, criados pelo inciso I do art. 23 e constantes dos anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, com a redação determinada pela Lei nº 11.500, de 9 março de 2017 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 DE MARÇO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PR n. 18/2018

SOBRE:. Cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS da Cidade de Sorocaba.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - IST - As Infecções Sexualmente Transmissíveis causadas por vírus, bactérias ou outros microrganismos.

II - HIV - é a sigla em inglês do *Vírus da Imunodeficiência Humana*, causador da AIDS, que ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças.

III - AIDS – é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico.

IV - Hepatites Virais - Hepatite é uma inflamação do fígado. As hepatites podem ser causadas por vírus, bactéria, medicamentos, abuso de drogas ou álcool, doenças hereditárias e autoimunes, entre outros.

Art. 3º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba, terá caráter suprapartidário, tendo como objetivo reunir parlamentares que se comprometam a pautar projetos sobre IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais, apoiar discussões políticas para reduzir a incidência e a vulnerabilidade da população brasileira perante o HIV e das Hepatites Virais, combater o preconceito e defender a inclusão social das pessoas infectadas.

Art. 4º A adesão à Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba será facultada a todas as Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba mediante solicitação através de ofício à mesa diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os signatários da presente propositura legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

- I - Presidente
- II - Vice - Presidente
- III - 1º Secretário
- IV - 2º Secretário

Art 5º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

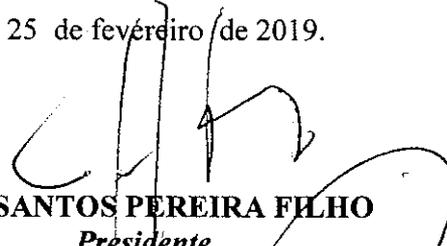
Art 6º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Especifica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

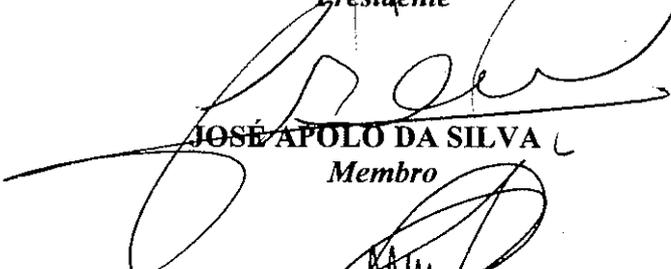
Art 7º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba terá reunião bimestral, de caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por instituições civis organizadas.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 25 de fevereiro de 2019.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Obs.- Alterações realizadas na técnica legislativa por orientação da Consultoria Jurídica



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 59/2019 Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-43 /2019
Processo nº 26.902/2018

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei nº 11.836, de 30 de novembro de 2018 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei a Rua "03" do Jardim Altos do Ipanema, foi denominada de "JOSÉ MILTON SIMÃO".

Porém, setores técnicos da Secretaria de Planejamento e Projetos constataram que a citada Rua tem início na Avenida 01 e término além da Rua 04, e não na Rua 04 como constou da citada Lei, razão pela qual, a mesma deve ser alterada.

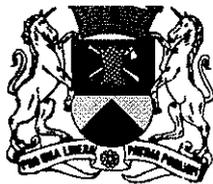
Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 11.836/2018.

2019-02-11 15:05:18 SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 59/2019

(Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.836, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

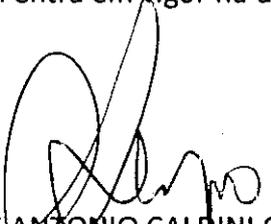
Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 11.836, de 30 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

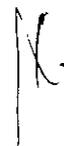
"Art. 1º Fica denominada "JOSÉ MILTON SIMÃO" a Rua "03", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Avenida "01" e termina além da Rua "04" daquele mesmo Jardim."(NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.836, de 30 de novembro de 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

LEI Nº 11.836, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 284/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "JOSÉ MILTON SIMÃO" a Rua "03", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Avenida "01" e termina na Rua "04" daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Sorocabano 1930 - 2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 2018, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MIRIAN DE OLIVEIRA GALVÃO ZACARELI

Secretária de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.12.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 059/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 11.836, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição de Justifica, pois:

Nos termos da citada Lei a Rua "03" do Jardim Altos do Ipanema, foi denominada de "JOSÉ MILTON SIMÃO".

Porém, setores técnicos da Secretaria de Planejamento e Projetos constataram que a citada Rua tem início na Avenida 01 e término além da Rua 04, e não na Rua 04 como constou da citada Lei, razão pela qual, a mesma deve ser alterada.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**,
na forma disposta na Lei Orgânica do Município.*

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame
está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,
legislar sobre as matérias de competência do Município,
especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e
suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata
esta Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra
guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara
Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**, porém,
destaca-se, que:

Tão só observa-se que face a boa Técnica
Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de
1998, deve-se excluir a expressão (NR) do Art. 1º deste PL, pois, identifica-se o artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

com as letras NR, somente quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.019.

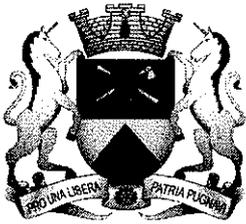
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 59/2019, do Executivo, altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.836, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 59/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.836, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05 a 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa adequar localizações de via pública já denominada, o que está previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal, ratificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática do RE 1.151.237-SP, proferida pelo Min. Alexandre de Moraes em 09/02/2019.

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir matéria de denominação de área pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma **única discussão** (RIC, art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


Péricles Régis
Vereador


Vereador - Péricles Régis
Câmara Municipal de Sorocaba
Gabinete 09 - Fone: (15) 3238-1151
pericles.regis@camarasorocaba.sp.gov.br



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 65/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 45 /2019
Processo nº 37.597/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ANTONIO RODRIGUES SOARES" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

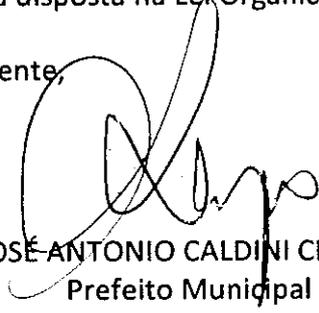
Antonio Rodrigues Soares, nascido no dia 19/07/44, na cidade de Cruzeiro dos Peixotos Distrito no Município de Uberlândia Estado de Minas Gerais. Filho de Arnaldo Rodrigues Soares e Geralda Maria de Jesus.

Sempre trabalhando com Terraplanagem residiu em várias cidades do Brasil, vindo pela primeira vez morar em Sorocaba em setembro/1982, onde morou por quase 3 anos. Sempre dizia que quando se aposentasse compraria uma casa em Sorocaba, pois considerava uma excelente cidade para viver.

Em março de 1990 veio morar em Sorocaba com a família no Bairro Nova Sorocaba, dessa vez definitivamente. Esposo de Mariana de Jesus Rodrigues Soares, pai de Elaine Aparecida Rodrigues Soares Domingues. Sempre se dedicou a família e trabalho se preocupando sempre com o bem da família. Era um homem querido por todos que o conheciam, pois o que chamava mais atenção eram sempre seu bom humor e pensamentos positivos. Seu falecimento foi em 28/12/1995.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – ANTONIO RODRIGUES SOARES.

RECEBIDO EM SOROCABA 18/02/2019 15:21 16524 01/05



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 65/2019

(Dispõe sobre denominação de "ANTONIO RODRIGUES SOARES" à uma via pública e dá outras providências).

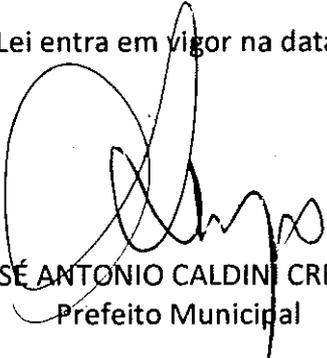
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ANTONIO RODRIGUES SOARES" a Rua "04", localizada no Conjunto Habitacional Herbert de Souza, com início na Rua Ilza Sallum e término na Rua Yara Pichiquelli de Abreu.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1944 - 1995".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REGISTRO CIVIL⁰¹ DAS PESSOAS NATURAIS 1º SUBDISTRITO DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO - R. RIO GRANDE DO SUL, 51 - CEP 18035-500 - TELEFAX: (015) 232-1727 E 231-3985

BEL. SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA
OFICIAL

CERTIDÃO DE ÓBITO

Livro C -65; Folha 086 verso; Número 30689

Certifico que, no livro competente de ÓBITOS deste cartório, foi feito o assento de ANTONIO RODRIGUES SOARES falecido a vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, à(s) oito horas, no Hospital Regional, neste primeiro subdistrito, do sexo masculino, de cor parda, operador de máquinas, com cinquenta e um anos de idade, natural de Cruzeiroes Peixotos, Minas Gerais, residente na Avenida Cataldo Lamarca Neto, 663, Vila Nova Sorocaba, nesta cidade, casado com MARIANA DE JESUS RODRIGUES SOARES.

Filho de ARNALDO RODRIGUES SOARES e GERALDA MARIA DE JESUS.

Atestado de óbito firmado pelo Dr(a). Reinaldo Salvestro, que deu como causa da morte hemorragia interna, por rutura de pulmão esquerdo.

Local de sepultamento: cemitério Santo Antonio, nesta cidade.

Foi declarante: Sonia Pistelli.

Observações: Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade. Deixou uma filha de nome ELAINE APARECIDA RODRIGUES SOARES. A presente certidão envolve elementos de averbação conforme segue no verso. Eu, Neusa Maria Mezadri Muniz, Escrevente Autorizada, digitei. // Desta Certidão: R\$ 9,51.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 13 de fevereiro 1997.


Neusa Maria Mezadri Muniz
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO de REGISTRO CIVIL-1 e SUBDISTRITO DA COMARCA DE SOROCABA-SP
- Rua Rio Grande do Sul, nº 30 - Centro - Fone: (015) 332-1727 *
Reconheço como verdadeira a firma de Neusa Maria Mezadri Muniz, Escrevente Autorizada, da qual dou fé. //
Sorocaba, 13 de fevereiro 1997. Em testemunho da verdade:
() Bel. Sebastião Santos da Silva
() Sol. Roberto Tadeu Arruda () Sílvia do Espírito Santo
() Neusa Maria Mezadri Muniz () Rosane Liebda Córdoba
() Filipe Antonino Santos da Silva () Patrícia A. Souza e Silva
Valor recebido (por firma): R\$ 0,83. Válido somente com selo de autenticidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 065/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “ANTONIO RODRIGUES SOARES” a uma via pública municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “ANTONIO RODRIGUES SOARES” a Rua “04”, localizada no Conjunto Habitacional Herbert de Sousa, com início na Rua Ilza Sallum e termino na Rua Yara Pichiquelli de Abreu, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCLA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 65/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ANTONIO RODRIGUES SOARES" à uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Conjunto Habitacional Herbert de Souza)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 65/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre denominação de "ANTONIO RODRIGUES SOARES" à uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Conjunto Habitacional Herbert de Souza)", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05 a 07).

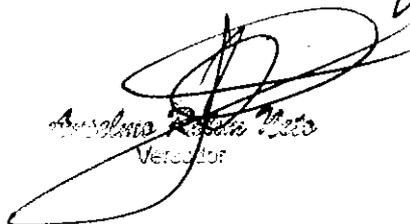
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública, o que está previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal, ratificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática do RE 1.151.237-SP, proferida pelo Min. Alexandre de Moraes em 09/02/2019.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir matéria de denominação de área pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma **única discussão** (RIC, art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


Aureliano Roberto Neto
Vereador


Vereador Pericles Régis
Câmara Municipal de Sorocaba
Gabinete 09 - Fone: (15) 3238-1151
pericles.regis@camarasorocaba.sp.gov.br



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 67/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-47/2019
Processo nº 37.595/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação "LUCIANO POLIZELLO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Luciano Polizello nasceu na cidade de Sorocaba no dia 21/06/1975, filho de Antonio Egidio Polizello e Elizabeth de Paula Polizello, o segundo de uma família de 7 irmãos.

Quando nasceu foi morar no Bairro Itavuvu, mas logo seus pais compraram um imóvel na Vila Carol, onde morou até sua morte, bairro onde fez muitos amigos, jogou muita bola no Centro Esportivo Dr Pitico.

Era solteiro, não teve filhos. Em decorrência do acidente de moto na Av. Itavuvu, ocorrido no dia 01/05/2000, que o levou a morte, ficou internado mais de um mês, neste período que a família percebeu o quanto era querido.

Tinha um coração muito bom, gostava de ajudar seus amigos e familiares, gostava muito de passear, e cada passeio que fazia tirava fotos, parecia que sabia que morreria logo, teve boa parte de sua vida registrada em fotos.

Era apaixonado por rodeios, onde tinha um, lá estava ele.

No período que esteve no hospital, muitos amigos o ajudaram e muito, cada um fazia o que podia. No seu velório, foram tantas coroas de flores que impressionava, o local ficou muito movimentado. Até hoje, todos recordam dele com muito carinho.

A família é católica e sempre rezando por ele, pela sua conversão, e no hospital viram sua conversão a Jesus, ele chegou a dizer no leito do hospital, que nunca iria abandonar Jesus e o tempo todo com o terço em suas mãos.

Seu primeiro emprego foi de motorista de uma loja, mais tarde abriu sua própria funerária e por último trabalhou com van escolar, junto com sua irmã, gostava muito do que fazia.

Jovem carismático e muito amoroso com todos, seu falecimento precoce deixou consternados familiares, amigos e a vizinhança, que dele sempre se recordarão com saudade.

18/02/2019 15:21:185784 01/08



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 47/2019 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
18/02/2019 15:21:185736 02/16

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – LUCIANO POLIZELLO.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 67/2019

(Dispõe sobre denominação de
"LUCIANO POLIZELLO" a uma via
pública e dá outras providências).

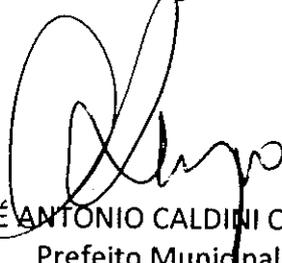
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "LUCIANO POLIZELLO" a Rua "06", localizada no Conjunto Habitacional Hebert de Souza, que se inicia na Rua Yara Pichiguelli de Abreu e termina na Rua Oswaldo de Barros.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1975 – 2000".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE ÓBITO

LUCIANO POLIZELLO

MATRÍCULA

115477 01 55 2000 4 00084 135 0042184 89

ESTADO CIVIL E IDADE

Solteiro - 24 ANOS DE IDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICACION

NOVA CONSTA

LETRAS

519

DOMICILIO DE LA ÚLTIMA RESIDENCIA DE LA FAMILIA POLIZELLO

AVENIDA BELLA VISTA 1021 VILLA CARLOS SOROCABA

HORA

11:25 H.

DIAS

1

MESES

1

AÑOS

1

CAUSA DE LA MUERTE SUBICRIBIDA

AVENIDA BELLA VISTA 1021 VILLA CARLOS SOROCABA

DECLARANTE

ANTONIO POLIZELLO

115477 - AA 00012952



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 067/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “LUCIANO POLIZELLO” a uma via pública municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “LUCIANO POLIZELLO” a Rua “06”, localizada no Conjunto Habitacional Herbert de Sousa, com início na Rua Yara Pichiquelli de Abreu e termino do Rua Oswaldo de Barros, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

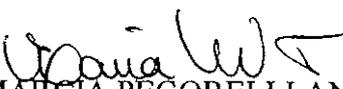
É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 67/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de "LUCIANO POLIZELLO" à uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Conjunto Habitacional Herbert de Souza)."

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 70/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 50 /2019
Processo nº 36.976/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Terezinha Catarina Flores de Moura, nascida em Sorocaba, no dia 9 de janeiro de 1941.

Filha de Hilário Antenor Flores e Alexandrina Almeida Flores.

Casada com Waldemar Alves de Moura em sua segunda núpcias, tinha de seu primeiro casamento dois filhos: Luci e Laerte.

Enfermeira padrão, dedicou sua vida ao cuidado ao próximo, sempre atuante na área da saúde, especialmente, no cuidado aos idosos.

Faleceu em 31/10/2014 aos 73 anos de idade.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA.

TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA
18/02/2019 15:22 185759 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 70/2019

(Dispõe sobre denominação de "TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA" a uma via pública e dá outras providências).

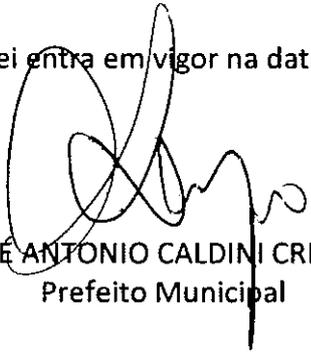
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA" à Rua "09", localizada no Jardim Residencial Nikkey, que se inicia na Rua 30 e termina no anteprolongamento da Rua 26.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1941 - 2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

*** TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA ***

MATRÍCULA:

141887 01 55 2014 4 00034 220 0015020 16

ESTADO CIVIL E IDADE

NÚMERO DE ANOS DE IDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	TELEFONE
		RG 126606729	

RESIDÊNCIA: **ESPALE ALEXANDRINA ALMEIDA FLORES**
JEAN CARLOS DE MOURA Nº 181, APTO. 12, JARDIM BETÂNIA, SOBRADINHO, SP

CAUSA DO ÓBITO: **DE DOIS MIL E QUATORZE - as 04h30min**

LOCAL DO ÓBITO: **NO HOSPITAL SANTO ANTONIO**

CAUSA DO ÓBITO: **Infecção de múltiplos órgãos, choque séptico e pneumonia. *****
causa não conhecida (MUNICÍPIO DE INTERIO, SE CONHECIDO)

LOCAL DO SEPULTAMENTO: **CEMITÉRIO MEMORIAL PARK, EM SOROCABA**

ASSINATURA DO MEDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Paulo Roberto de Souza - CRM Nº 20049

Conteúdo da declaração dessa certidão de óbito no campo DECLARANTE: **era viúva de Waldemar Alves de Moura, faleceu em 02 de julho de 2014, não possui filhos, não possui testamento, NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.**

Este certidão contém informações e documentos
de interesse do Registro Civil das Pessoas Naturais,
de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.062/90.

O conteúdo desta certidão é verdadeiro. Dou fé.

Voto Anterior: **em favor do óbito de civil**

Cartório Municipal de Registro Civil - Oficial
Município de Sorocaba - Estado de São Paulo
Praça da República, nº 291 - Jd. Santa Cruz - Sorocaba/SP
Fone: (13) 3321-4366

Alfredo de Menezes
Assessor

ISENÇÃO DE EMPLACEMENTOS

14188-7-AA 000005796



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 70/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre denominação de "TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA" a uma via pública e dá outras providências. (R.09 - Jardim Residencial Nikkey)"*, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Residencial Nikkey, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA" à Rua "09", localizada no Jardim Residencial Nikkey, que se inicia na Rua 30 e termina no anteprolongamento da Rua 26.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1941 - 2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, **em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.** Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgamento realizado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia e, em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme justificativa biográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas **uma discussão** as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA" à uma via pública e dá outras providências. (R.09 - Jardim Residencial Nikkey)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9 10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 70/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de "TEREZINHA CATARINA FLORES DE MOURA" à uma via pública e dá outras providências. (R.09 - Jardim Residencial Nikkey)*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05 a 08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública, o que está previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal, ratificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática do RE 1.151.237-SP, proferida pelo Min. Alexandre de Moraes em 09/02/2019.

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir matéria de denominação de área pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma **única discussão** (RIC, art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



José Francisco Martinez



Vereador - Pericles Régis
Câmara Municipal de Sorocaba
Gabinete 09 - Fone: (15) 3238-1151
pericles.regis@camarasorocaba.sp.gov.br



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 72/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 52/2019
Processo nº 36.977/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "AURORA GARCIA FLORES" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

AURORA GARCIA FLORES, nascida em 10 de novembro de 1923, em Sorocaba, Distrito de Brigadeiro Tobias. Filha de Nicolau Garcia e Carmem Sanches.

Casada com Martins Flores, com quem teve três filhas: Nair, Maria e Neide. Morou grande parte da sua vida no Bairro Além Ponte, onde era conhecida por sua benemerência.

Faleceu em 01 de maio de 2004, com 80 anos de idade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – AURORA GARCIA FLORES.

SAJ-DCDAO-PL-EX-52/2019 18/02/2019 15:25:165761 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI ne 72/2019

(Dispõe sobre denominação de
"AURORA GARCIA FLORES" à uma via
pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "AURORA GARCIA FLORES" a Rua "07", localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua 30 e término na Rua 26 do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita – 1923 - 2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

Helena Helena Prestes Nogueira Fogaça
OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Libório, 118 - Cep 18010-310 - Fone: (15) 231-1230 - Fone/Fax (15) 232-9050

CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICO que, às folhas 036, do livro C nº 120 de Registro de Obito, Termo nº 46.078, consta que no dia cinco de maio de dois mil e quatro, foi lavrado o assento de **AURORA GARCIA FLORES**, falecida no dia um de maio de dois mil e quatro (01/05/2004), à zero hora e trinta e dois minutos, na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP, com oitenta anos de idade, viúva, do sexo feminino, DO LAR, natural de SOROCABA, Estado de São Paulo, nascida no dia dez de novembro de mil novecentos e vinte e tres, residente à rua das Goiabeiras nº 180 - bairro Colinas II, ARAÇDIABA DA SERRA, Estado de São Paulo, filha de NICOLAU GARCIA e de CARMEM SANCHES.

O atestado de óbito foi firmado pela Doutora Karin Häckel, CRM 57884, que deu como causa da morte: morte súbita, cardiopatia, diabetes.

O sepultamento foi realizado no cemitério Saudade desta Cidade.

Foi declarante NAIR FLORES BOLETE.

Observações: A falecida era viúva de MARTINS FLORES, com quem foi casada em Brigadeiro Tobias deste Município, em data ignorada, deixou as filhas: Nair com 60 anos, Maria com 54 anos e Neide com 52 anos de idade, não deixou bens. O assento de nascimento da falecida está lavrado neste Registro Civil no LRA: 25, fls. 150v, nº 931.

O referido é verdade e dou fé.
Sorocaba, 05 de maio de 2004.

Neide de Oliveira Machado
Substituta



1ª VIA
ISENTA DE EMOLUMENTOS
LEI 9534/97
Digitada por: NOM





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 72/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "AURORA GARCIA FLORES" à uma via pública e dá outras providências. (R.07 - Jardim Residencial Nikkey)*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Residencial Nikkey, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "AURORA GARCIA FLORES" a Rua "07", localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua 30 e término na Rua 26 do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita – 1923 - 2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida.** (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, n.º 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgamento realizado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria **formalmente constitucional**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme justificativa biográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 72/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "AURORA GARCIA FLORES" à uma via pública e dá outras providências. (R.07 - Jardim Residencial Nikkey)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

109

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 72/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de "AURORA GARCIA FLORES" à uma via pública e dá outras providências. (R.07 - Jardim Residencial Nikkey)*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05 a 08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

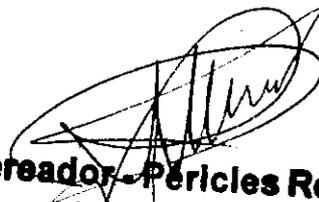
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública, o que está previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal, ratificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática do RE 1.151.237-SP, proferida pelo Min. Alexandre de Moraes em 09/02/2019.

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir matéria de denominação de área pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma **única discussão** (RIC, art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


Aureliano Rêgina Neto
Vereador


Vereador Pericles Régis
Câmara Municipal de Sorocaba
Gabinete 09 - Fone: (15) 3238-1151
pericles.regis@camarasorocaba.sp.gov.br



02

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 74/2019 Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-54/2019

Processo nº 36.971/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "PATÁPIO VIEIRA" a uma via pública e dá outras providências.

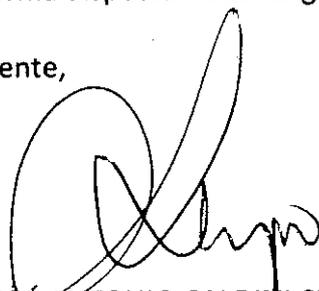
Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Patápio Vieira, nascido em Pilar do Sul, no dia 28 de maio de 1912, filho de Leopoldo Vieira e Aurora Brigida de Oliveira. Veio para Sorocaba ainda menino, onde trabalhou em diversas atividades, destacando-se como corretor de imóveis e loteador na Vila Progresso em Sorocaba.

Casado com Odila Proença Vieira, com quem teve quatro filhos: Maria Martha, Leozel, Patápio e Odila. Faleceu dia 28 de setembro de 2000, aos 88 anos de idade.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - PATÁPIO VIEIRA.

SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
19/02/2019 15:14 105910 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 74/2019

(Dispõe sobre denominação de "PATÁPIO VIEIRA" a uma via pública municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

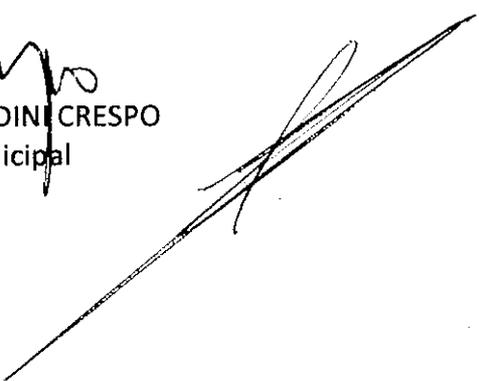
Art. 1º Fica denominada "PATÁPIO VIEIRA" a Rua 30 do Jardim Residencial Nikkey e seu anteprolongamento, conhecido como Estrada do Fioravante, com início na Rua Luiz Almeida Marins em esquina com a Rua Celestino Garcia Guerreiro, e término além da Rua 22, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1912 - 2000".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

Gerson Maia da Silva
OFICIAL

Rua Comendador Oetzer, 1089 - Vila Carvalho - Cep 18060-070 - Fone: (15) 3231-1230 ou 3232-6849 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às folhas 290-V do livro C nº 115 de Registro de Óbito, Termo nº 38.788, consta que no dia quatro de outubro de dois mil, foi lavrado o assento de **PATAPIO VIEIRA**, falecido no dia vinte e oito de setembro de dois mil (28/09/2000), às cinco horas e quarenta e cinco minutos, em domicílio à Av. Betânia nº 85 deste subdistrito, com oitenta e oito anos de idade, viúvo, do sexo masculino, APOSENTADO, natural de PILAR DO SUL, Estado de São Paulo, nascido no dia vinte e oito de maio de mil novecentos e doze, residente à Av. Betânia nº 85, SOROCABA, Estado de São Paulo, filho de LEOPOLDO VIEIRA e de AURORA BRIGIDA DE OLIVEIRA.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Roberto Krikor Topdjian, que deu como causa da morte: Parada cardíaca respiratória, insuficiência respiratória, broncopneumonia, hipersecreção, seqüela acidente vascular cerebral, senilidade.

O sepultamento foi realizado no cemitério Saudade desta Cidade.

Foi declarante **GABRIELA FLORES VIEIRA**.

Observações: O falecido era viúvo de ODILLA PROENÇA VIEIRA com quem foi casado neste Registro Civil, aos 16 de dezembro de 1939 (LOB: 29, fls. 195 à 196, nº 3062), deixou os filhos: Maria Martha com 59 anos, Léozel com 57 anos, Patápio com 54 anos e Odila com 50 anos de idade, não deixou bens.

O referido é verdade e dou fé.
Sorocaba, 29 de julho de 2009.

Jocileny Ferreira Soares
Escrivente Autorizada

OFICIAL	IPESP	TOTAL
15,79	3,16	18,95

Selos recolhidos pela guia nº 030/2009

Digitada por: no



Recebo a firma supra de Jocileny Ferreira Soares e dou fé.
Sorocaba, 29 de julho de 2009.
Em testemunho *M* da verdade.

Neide de Oliveira Machado
Substituta

Por Firma: R\$ 2,90
* VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE *

e-mail: 2subsor@terra.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 74/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "PATÁPIO VIEIRA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.30 - Jardim Residencial Nikkey)*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Residencial Nikkey, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "PATÁPIO VIEIRA" a Rua 30 do Jardim Residencial Nikkey e seu anteprolongamento, conhecido como Estrada do Fioravante, com início na Rua Luiz Almeida Marins em esquina com a Rua Celestino Garcia Guerreiro, e término além da Rua 22, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito - 1912 - 2000".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, **em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.** Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos**:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida.** (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgamento realizado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia e, em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme justificativa biográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas **uma discussão** as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 74/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de "PATÁPIO VIEIRA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.30 - Jardim Residencial Nikkey)"

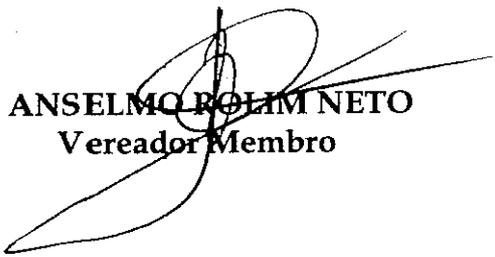
A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
“DIPLOMA JOVEM INSPIRADOR”, A SER
CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL
DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Fica instituída a honraria “*Diploma Jovem Inspirador*”, com o objetivo de identificar, destacar, valorizar, incentivar, encorajar e homenagear jovens que demonstram talento nos estudos, nas empresas e nas suas comunidades, que vivenciam no cotidiano, com aprimoramento e melhoria da qualidade de vida própria e da sociedade.

Art. 2º – O *Diploma Jovem Inspirador* da Câmara Municipal de Sorocaba será simbolizado através da entrega de um certificado.

Art. 3º – A honraria ora instituída será entregue em Sessão Solene a se realizar por ocasião do Dia Internacional da Juventude, comemorado anualmente em 12 de agosto.

Parágrafo Único: Em havendo Sessão Solene, caberá à Mesa da Câmara, no início do ano, comunicar aos Vereadores para que possam indicar os homenageados.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA CARLOS REINALDO MENDES, 2945
ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA - SP - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º – Para entrega da honraria ora instituída será adotada os seguintes procedimentos:

I – Cada vereador poderá indicar um Jovem a ser homenageado (a), mediante proposta que deverá conter o nome completo, a qualificação do candidato à homenagem, seus dados biográficos, indicação dos serviços prestados ou dos predicados demonstrados enquanto cidadão exemplar.

II – O indicado deverá ter, obrigatoriamente, idade entre 15 e 29 anos de idade quando do recebimento da homenagem, tendo por referência o artigo 3º da presente lei.

III – A indicação será levada aos Membros da Mesa, através de Projeto de Decreto Legislativo, até a primeira sessão ordinária do mês de Maio, em cada Sessão Legislativa.

IV – Após apreciação dos nomes na Comissão de Títulos e Honrarias e aprovação do Decreto Legislativo em Plenário, em posse do nome dos homenageados a Mesa tomará as providências junto a Secretaria Geral para a confecção dos diplomas e convites.

Parágrafo Único – Quando dois ou mais vereadores indicarem o (a) mesmo (a) jovem para ser homenageado, terá preferência àquele que apresentou a primeira indicação, orientando-se pelo número do Protocolo Geral da Casa.

Artigo 5º - Da honraria ora instituída deverá constar o seguinte dizeres: “A Câmara Municipal de Sorocaba confere o presente “Diploma Jovem Inspirador” em reconhecimento a seu exemplo e dedicação em nossa comunidade”.

Parágrafo Único - O Diploma Jovem Inspirador será assinado pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador proponente ao nome do (a) homenageado (a).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 11/05/2018 - 13:49 - 184347 2/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - Na Sessão Solene em que se fizer a entrega da honraria ora instituída, cada Vereador entregará o Diploma ao (a) homenageado (a) que indicou, podendo cada qual fazer uso da palavra por um minuto para efetuar explanação de motivos pela escolha.

Parágrafo Único – Da mesma forma, cada homenageado (a) disporá de um minuto para efetuar agradecimentos e explanações gerais acerca do recebimento da honraria.

Artigo 7º - O Vereador que não puder estar presente na Sessão Solene poderá indicar representante para entrega do Diploma a seu (sua) homenageado (a).

Artigo 8º - Em caráter excepcional, no ano da aprovação da presente lei, a Mesa da Câmara dispõe da franquias de recebimento até 30 (trinta) dias da sua promulgação, dos projetos de Decreto Legislativo constantes do artigo 4º, inciso III.

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara fará realizar-se Sessão Legislativa Solene para entrega das honorarias, quando da sua primeira edição, no mesmo ano legislativo de aprovação da lei, em até 60 (sessenta) dias da votação e aprovação dos referidos projetos de Decreto Legislativo, respeitando o prazo de requerimento dos mesmos constantes do enunciado do *caput*.

Artigo 9º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 10º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação..

S/S., 06 de dezembro de 2018.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/12/2018 13:49:34



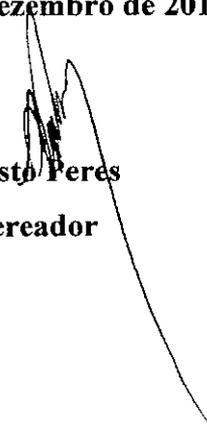
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar o "DIPLOMA JOVEM INSPIRADOR", tendo como objetivo de identificar, destacar, valorizar, incentivar, encorajar e homenagear jovens que demonstram talento nos estudos, nas empresas e nas suas comunidades, que vivenciam no cotidiano, com aprimoramento e melhoria da qualidade de vida própria e da sociedade. Isso porque é importante reconhecer jovens talentosos sejam por serem empreendedores, estudantes notáveis, atletas, ativistas sociais e outros; além de ajudar os homenageados a inspirar e estimular crianças e outros jovens a seguirem seus bons exemplos.

S/S., 06 de dezembro de 2018.


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 112/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Dispõe sobre a criação do ‘Diploma Jovem Inspirador’, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências”*.

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

A matéria versada nesta proposição, ou seja, concessão de honraria ou homenagem, se encontra normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

*“CAPÍTULO II
DOS PROJETOS*

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

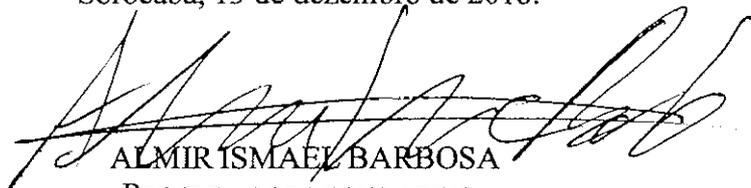
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

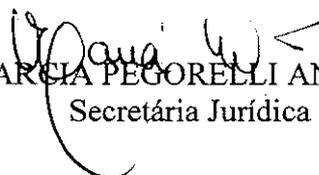
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número '8' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2018, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a criação do “Diploma Jovem Inspirador”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 112/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a criação do "Diploma Jovem Inspirador", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

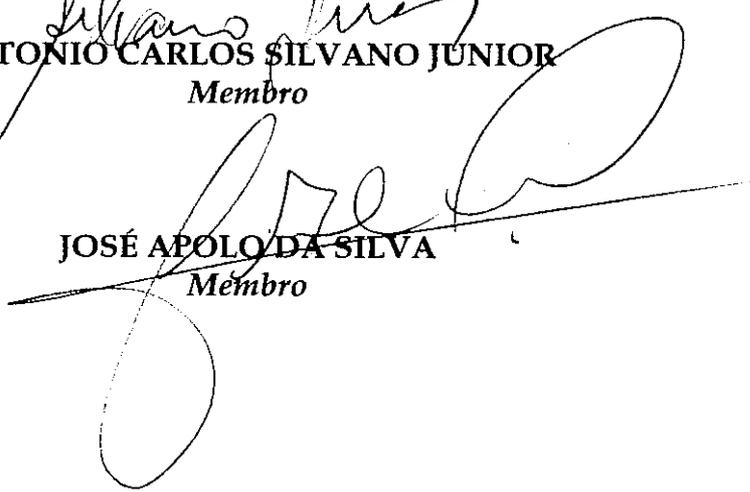
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS).

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 304/2018

Dispões sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede pública e privada de saúde na cidade de Sorocaba, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º O treinamento de que trata o caput poderá ser realizado individualmente ou em turma.

Art. 2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, devendo em caso de rejeição assinar termo de sua intenção.

Art. 3º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei.

Art. 4º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem as normas vigentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de novembro de 2018

Renan dos Santos
Vereador

Hélio Mauro Silva Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/11/2018 13:00 185580 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Segundo especialistas, é comum o engasgamento com líquidos, leite materno ou mesmo saliva, em menores de 1 ano de idade. Outra ocorrência muito comum é a aspiração de corpo estranho.

A aspiração de corpo estranho é um acidente grave e potencialmente fatal que pode ocorrer em qualquer fase da vida, mas é muito mais frequente em crianças. ^[1]

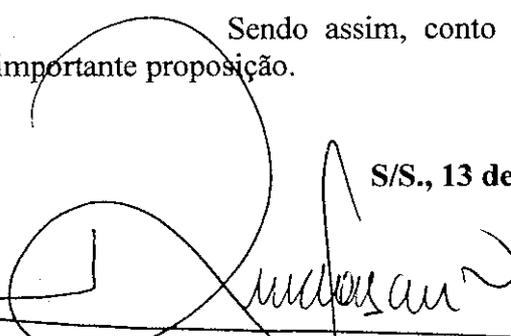
Até um ano de vida, a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, por isso uma das grandes preocupações de pais e responsáveis é o risco de engasgamento e a aspiração de corpo estranho. São diversos os registros de ocorrência neste sentido.

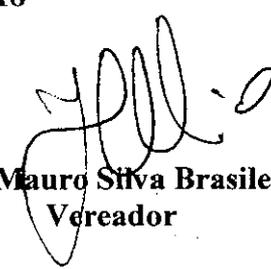
Manobras como, por exemplo, a manobra de Heimlich tem fácil aplicação e são muito eficientes, mas devem ser aplicadas imediatamente. Desta forma, ter alguém no momento do ocorrido com conhecimento para prestar o socorro pode evitar a morte por asfixia ou ainda a passagem de alimento para o sistema respiratório, o que pode ocasionar infecções.

Desta forma este projeto busca obrigar que hospitais e maternidades ofereçam este treinamento aos pais e responsáveis, evitando que um simples engasgamento possa acarretar na morte de uma criança.

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

S/S., 13 de novembro de 2018


Renan dos Santos
Vereador


Hélio Mauro Silva Brasileiro
Vereador

[1] GONÇALVES, Manoel EP; CARDOSO, Sílvia R.; RODRIGUES, Ascédio J. Corpo estranho em via aérea. Pulmão RJ, v. 20, n. 2, p. 54-8, 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 304/2018

A autoria da presente Proposição é conjunta, dos Nobres Vereadores Hélio Mauro Silva Brasileiro e Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir medidas preventivas de acidentes com recém-nascidos, prevendo obrigação de realização de cursos por estabelecimentos públicos e privados de saúde, aos pais ou responsáveis da criança, vejamos:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede pública e privada de saúde na cidade de Sorocaba, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º O treinamento de que trata o caput poderá ser realizado individualmente ou em turma.

Art. 2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, devendo em caso de rejeição assinar termo de sua intenção.

Art. 3º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem as normas vigentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à competência legislativa para dispor sobre a matéria, vê-se que a Constituição Federal previu a defesa da saúde como **norma de competência legislativa concorrente entre União e Estados (art. 24, XII)**, o que, contudo, **não exclui a possibilidade de o Município legislar suplementarmente a tais normas, dentro da alçada de seu interesse local**, que se faz presente na proposição em exame (art. 30, I, da CF/88 c/c art. 4º, I, da LOM).

Ainda quanto à competência, verifica-se que também é possível a instituição da proposição via iniciativa parlamentar, pois **não se verifica, de plano, reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo** (art. 61, § 1º, da CF/88, e art. 38, da LOM).

No **mérito**, verifica-se que a norma visa implementar **política de saúde preventiva**, uma vez que a realização de cursos de primeiros socorros visa preparar os responsáveis pela criança, para um mínimo de qualificação e possibilidade de prestação de socorro imediato em caso de emergência, **indo de encontro ao Princípio da Proteção Integral da Criança**, vetor do Estatuto da Criança e Adolescente (art. 1º, Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Notadamente, em relação à **saúde**, direito social estatuído no art. 6º da CF/88, o texto maior estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)

A LOM, por seu turno, preceitua:

Art. 4º **Compete ao Município:** (...)

VII – **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

No entanto, **o art. 1º** ao tratar das instituições de saúde abarcadas pela norma, **incluiu as instituições públicas de saúde**, acabando por gerar imposição de atribuições aos órgãos e servidores da SES (Secretaria Municipal de Saúde), **violando o constante no art. 38, IV, da LOM** e, por sua vez, atacando o princípio da legalidade, presente no art. 37, da CF/88:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Hely Lopes Meirelles, em suas valiosas lições, assim discorre:

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros, p. 575).

Aliás, por essa razão, de ingerência em atribuições privativas do Chefe do Executivo, violando o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal), é que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucionais leis deste município, de conteúdo muito similar à deste PL, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinária: 88/2016

LEI Nº 11.410, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Autor: José Apolo da Silva

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Situação: ADIN Parcialmente Procedente - Norma Parcial. Inconst.

Ação: **ADIN nº 2207245-88.2016.8.26.0000 - declarado inconstitucional o termo "próprios públicos" constante no Art. 1º e atribuída interpretação conforme ao restante da Lei para o fim de restringir sua incidência aos banheiros de uso público em estabelecimentos privados.**

Projeto de Lei Ordinária: 231/2015

LEI Nº 11.275, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Autor: Antonio Carlos Silvano

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Situação: **ADIN Procedente - Norma Parcial. Inconstitucional**

Ação: **Declarada parcialmente inconstitucional em relação à aplicação aos estabelecimentos públicos pela ADIN nº 2121085-60.2016.8.26.0000**

Projeto de Lei Ordinária: 136/2014

LEI Nº 10.977, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autor: Rodrigo Maganhato

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

Situação: **ADIN Procedente - Norma Inconstitucional**

Ação: **Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2183387-96.2014.8.26.0000.**

Projeto de Lei Ordinária: 265/2012

LEI Nº 10.287, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autor: José Antonio Caldini Crespo

Ementa: Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Situação: **ADIN Procedente - Norma Inconstitucional**

Ação: **Declarada inconstitucional pela ADIN nº 0224716-93.2012.8.26.0000.**

Portanto, o que o ordenamento jurídico admite em se tratando de normas de iniciativa parlamentar, é a imposição de obrigações para o setor privado de saúde, e não para o setor público, pois, caso assim o fosse, estaria o Legislativo literalmente ditando regras sobre órgãos da estrutura do Poder Executivo, violando a Separação de Poderes (art. 2º CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, em que pese a constitucionalidade da proposição para obrigar as entidades privadas de saúde, ela ainda merece reparo, da seguinte ordem:

INCLUSÃO DE PREVISÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA NORMA

É tradicional a concepção “Kelseniana” de norma, na qual toda norma jurídica seja ela de qualquer natureza, contém não apenas a imposição da conduta em si (ordem jurídica positiva), mas igualmente uma sanção para a hipótese de descumprimento (ordem moral positiva); de modo que é **recomendável o acréscimo de cláusula punitiva para o descumprimento da norma**, sob risco de ser mero texto legislativo sem força coativa para o destinatário da lei.

Portanto, sendo **materialmente constitucional**, por observar o **Princípio da Proteção Integral da Criança**; constituindo em **norma de ações preventivas de saúde pública, dentro do interesse local do município; nada a opor ao projeto, exceto** pela previsão de aplicabilidade para **“rede pública” (art. 1º do PL)**, bem como pela **recomendação de inclusão de cláusula punitiva**; ressaltando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMÁZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 304/2018, de autoria dos nobres Vereadores Renan dos Santos e Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 304/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria conjunta dos nobres Vereadores Hélio Mauro Silva Brasileiro e Renan dos Santos, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente (art. 1º do ECA, Lei Nacional 8.069/1990), bem como no direito à saúde (art. 6º da Constituição Federal).

Entretanto, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa, o art. 1º **padece de inconstitucionalidade** por impor medidas à rede pública de saúde, violando o Princípio da Separação de Poderes, de modo que então, para sanar o vício, esta Comissão apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 1º do PL 304/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede privada de saúde na cidade de Sorocaba, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Por sua vez, como destacado pela Secretaria Jurídica, no mérito, é **recomendável** a **inclusão de cláusula punitiva** para o descumprimento de norma, de modo que as Comissões competentes, ou os autores da proposição original, poderão através de Emendas prever valores a título de multa, sob o risco de o texto da proposição ficar sem coercibilidade.

Por todo exposto, observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

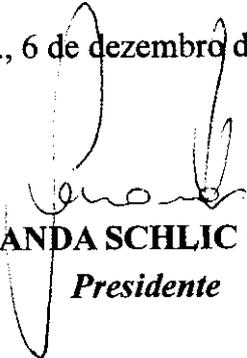
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

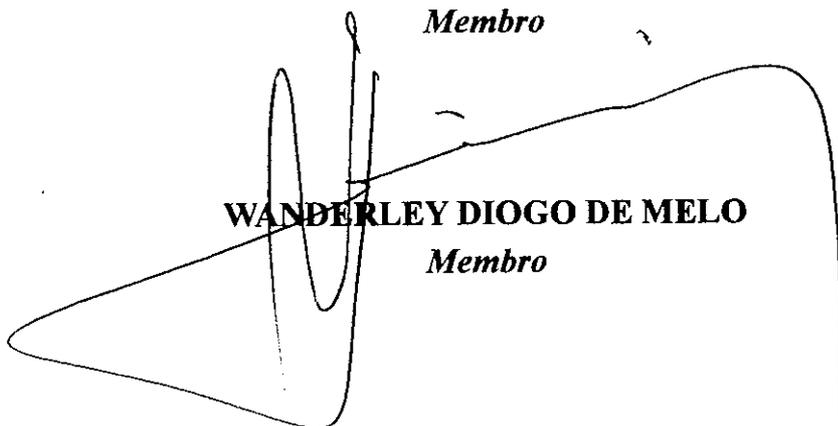
SOBRE: O Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

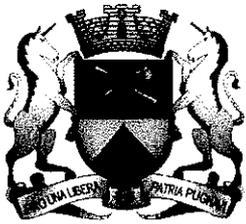
Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

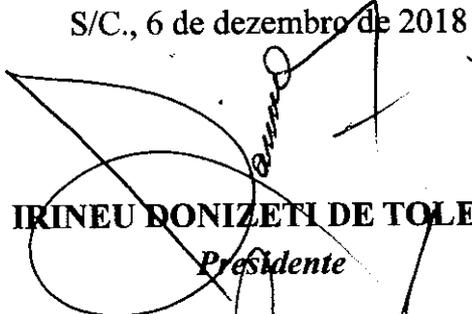
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

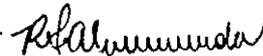
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 304/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 304/2018

De autoria dos Edis Renan dos Santos e Hélio Mauro Silva Brasileiro, a presente proposta, Projeto de Lei nº 304/2018, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientações de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

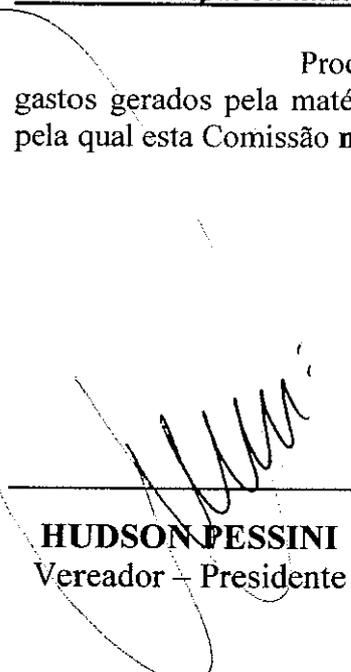
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

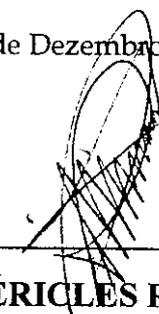
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

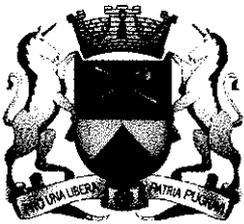
É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de Dezembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente


ANSELMO NETO
Vereador - membro
RÉLATOR


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



**COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA
DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos e do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

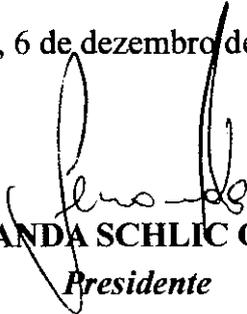
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

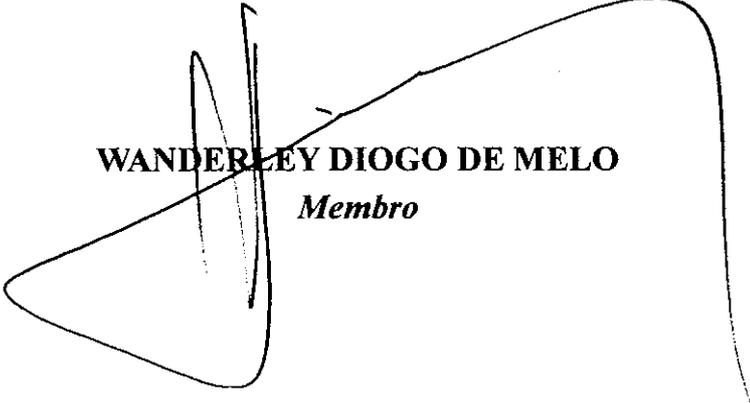
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos e do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos e do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

EMENDA 1 AO PL 304/2018

Trata-se de Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 01/2019 de autoria dos Nobres Vereadores Hélio Mauro Brasileiro e Renan Santos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.”

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

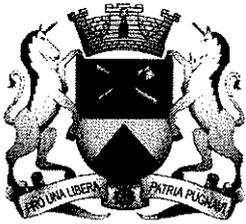
I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da emenda, constatamos que ela apenas faz o ajuste necessário nos termos propostos pela Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça consistente em obrigar apenas os hospitais e maternidades particulares, excluindo a rede pública de saúde.

Portanto, tratando-se a emenda apenas de uma postura a ser seguida pelo particular, esta Comissão entende não tem nada a opor quanto a sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro

HUDSON PESSINI
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 41/2018

Dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentas do IPTU as academias que desenvolvam aulas de natação para crianças, mediante a dedução de 50% na mensalidade dos dependentes de famílias com renda de até três salários mínimos ou isenção da mensalidade àqueles que, comprovadamente, forem assistidos por programas sociais.

Parágrafo único. Entende-se por criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º As academias que desenvolvam aulas de natação para crianças, interessadas na isenção do IPTU deverão, para fins de comprovação:

- I - atender anualmente, no mínimo 20 (vinte) crianças, conforme os requisitos do art. 1º.
- II - Constar em cláusula contratual o desconto ou isenção obtido por meio desta lei.
- III - organizar portfólios com as cópias dos contratos assinados, acompanhado de fotos das aulas, sendo facultado a inclusão de relatórios, listas de frequência, recibos e outros registros.
- IV - apresentar no mês de novembro, até o décimo dia útil, os comprovantes no setor responsável da prefeitura.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá disseminar informações de prevenção a afogamentos direcionadas ao público infantil.

25/05/2018 14:08:17.813 1/4
 COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
 DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

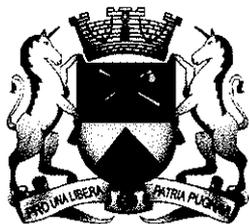
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 20 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20-FEB-2018 14:05 174813 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente lei, em consonância com o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) visa a proteção das crianças no município de Sorocaba contra o afogamento.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (Sobrasa) divulgados em 2017, a cada oitenta e quatro minutos, um brasileiro morre vítima de afogamento. Ou seja, todos os dias dezessete vidas são interrompidas nessas condições.

A região sudeste, com 42% dos casos, concentra a maior parte dos afogamentos no país, tendo a maior incidência nos meses de novembro a fevereiro (44%). Com relação às crianças, as estatísticas não são nada animadoras.

O afogamento é a segunda causa morte de crianças até os nove anos de idade e a terceira dos dez a quatorze, sendo que 51% das ocorrências dessa natureza ocorrem em piscinas e residências. Destacam-se como fatores de risco, além da idade, a baixa renda e escolaridade.

Diante dos dados alarmantes apresentados, medidas que visem a proteção e a ampliação das condições de acesso nas aulas de natação são essenciais para a redução dessa triste realidade.

Para além da segurança, a natação é uma atividade esportiva salutar e profilática, que proporciona inúmeros benefícios para o desenvolvimento infantil com raríssimas contraindicações, razão pela qual urge ser fomentada pelo Poder Público.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 20 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

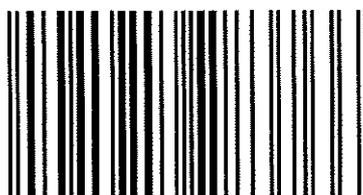
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

Data de Cadastro : 22/02/2018



1101917283766



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 041/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

Ficam isentas do IPTU as academias que desenvolvam aulas de natação para crianças, mediante a dedução de 50% na mensalidade dos dependentes de famílias com renda de até três salários mínimos ou isenção da mensalidade àqueles que, comprovadamente, forem assistidos por programas sociais. Entende-se por criança a pessoa até doze anos de idade incompletos (Art. 1º); as academias que desenvolvam aulas de natação para crianças, interessadas na isenção do IPTU deverão, para fins de comprovação: atender anualmente, no mínimo 20 (vinte) crianças, conforme os requisitos do art. 1º; constar em cláusula contratual o desconto ou isenção obtido por meio desta lei; organizar portfólios com as cópias dos contratos assinados, acompanhado de fotos das aulas, sendo facultado a inclusão de relatórios, listas de frequência, recibos e outros registros; apresentar no mês de novembro, até o décimo dia útil, os comprovantes no setor responsável da prefeitura (Art. 2º); o Poder Público Municipal deverá disseminar informações de prevenção a afogamentos direcionadas ao público infantil (Art. 3º); esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa estabelecer a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças; destaca-se que:

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção tributária, ou seja, esta proposição versa sobre matéria tributária, pois, o imposto é um tributo.

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições**:(g.n.)*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)*

12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

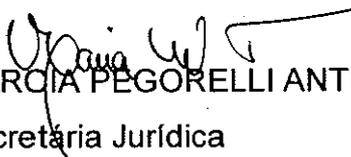
Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.

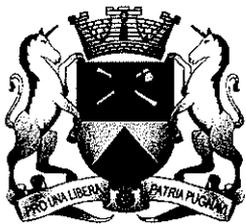
É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 41/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 41/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00)¹, principalmente no que tange à renúncia de receita. Observamos que o art. 4º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

Entretanto, o Art. 6º estabelece outra cláusula de vigência, o que contraria a melhor técnica legislativa. Por essa razão esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL nº 41/2018 fica renumerado como Art. 5º, o Art. 5º fica renumerado como Art. 4º e o Art. 6º fica suprimido.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "i", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 07 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

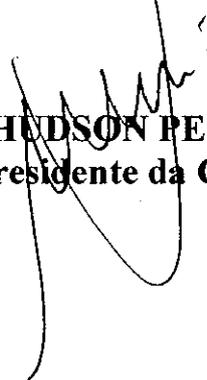
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

PARCERIAS

SOBRE: Dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 14 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 41/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no Ilustre Vereador **Rodrigo Maganhato**, que “dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer asseverando que a proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional 101, de 2000,

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais, apenas sugerindo ajuste, através de emenda, quanto a vigência da lei.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto gera impacto financeiro pois trata de renúncia de receita, a qual deverá ser estimada em lei orçamentária, conforme bem observado nos pareceres anteriores.

Ante ao exposto, respeitando-se a condição acima, nada a opor.

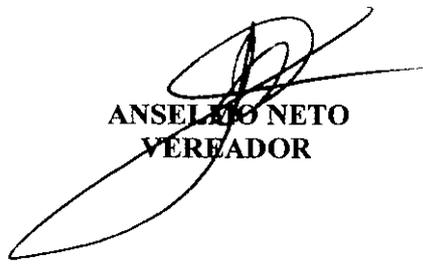
S/C. 14 de março de 2018.



HUDSON PESSINI
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR



ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 152/2018

Cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Cria-se o cartão permanente gratuito para Estacionamento Rotativo em Vias e Logradouros de Sorocaba, denominado Zona Azul, aprovado pelo Decreto nº 22.268, de 5 de maio de 2016.

Parágrafo Primeiro: – Terá direito a utilização do cartão permanente gratuito, instrumento criado neste artigo, os moradores de propriedades em que a frente do imóvel, na sua calçada frontal ou testada do seu lote, exista a demarcação de Zona Azul.

Parágrafo Segundo: – Terá direito a utilização do cartão permanente gratuito, instrumento criado neste artigo, os funcionários públicos municipais, estaduais e federais que o local de trabalho tenha em seu entorno imediato a demarcação de Zona Azul.

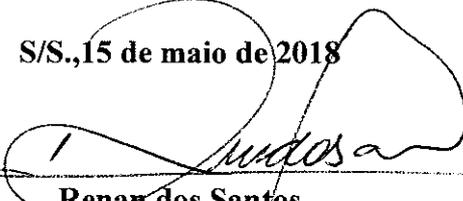
Art. 2º O cartão permanente poderá ser utilizado apenas nos logradouros de que trata o parágrafo único do Art. 1º, devendo conter expressamente impresso os endereços liberados para estacionamento.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar as exigências para aquisição deste benefício.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de maio de 2018


Renan dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/05/2018 16:30 178189 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O município tem ampliado as áreas de Zona Azul na região central, e em que pese que este instrumento é importante para proporcionar vagas de estacionamento para toda a coletividade em locais, que por sua diversidade de empreendimentos, comércios e serviços, apresentam grande rotatividade de veículos, moradores e trabalhadores do entorno destas áreas acabam se prejudicando, uma vez que precisam deixar seus veículos durante todo o horário comercial estacionando no local.

Esta necessidade acaba por ampliar os custos dos moradores e trabalhadores locais, uma vez que ou pagam os custos da Zona Azul, ou estacionamentos privados durante o dia todo, ou estacionam seus veículos longe do seu local de trabalho ou de suas residências, ampliando os riscos de furto dos veículos.

Desta forma solicito dos Nobres Pares a aprovação deste projeto.

S/S., 15 de maio de 2018

Renan dos Santos
Vereador

DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **07 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **22 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 152/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, criando cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul, destinado aos moradores em propriedades, cuja frente do imóvel, na sua calçada frontal ou testada do lote exista demarcação de Zona Azul, bem como aos funcionários públicos municipais, estaduais e federais cujo local de trabalho tenha em seu entorno imediato a demarcação Zona Azul.

A presente proposição é formalmente inconstitucional, posto que cuida de matéria afeta à gestão administrativa do Município, cuja iniciativa legislativa pertence ao Prefeito, conforme adiante se demonstrará.

Verifica-se que neste ano foram protocolizados 2 (dois) Projetos de Lei cuidando do mesmo tema do presente, ou seja, isenção de Zona Azul:

- a) Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências”*, o qual recebeu Parecer pela inconstitucionalidade tanto da Secretaria Jurídica quanto da Comissão de Justiça, estando pronto para inclusão na ordem do dia;
- b) Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *“Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul para idosos no município de Sorocaba e dá outras providências”*, o qual também recebeu Parecer pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inconstitucionalidade tanto da Secretaria Jurídica quanto da Comissão de Justiça, também se encontrando pronto para inclusão na ordem do dia.

Destaca-se do Parecer exarado nos autos do Projeto de Lei nº 87/2018, pelo Dr. Marcos Maciel Pereira, o seguinte trecho:

"Este Projeto de Lei dispõe sobre medidas eminentemente administrativas, que envolve o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sendo:

*Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):*

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-0/7**, julgada em 10.09.2008; **151.527-0/2**,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

07

julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que normatizava sobre estacionamento rotativo em vias e logradouros, nos termos seguintes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, **DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. **NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES, OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)*

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de Iniciativa Parlamentar, nos termos abaixo, que concedeu isenção de pagamento de estacionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

rotativo em vias e logradouros, por se tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria." (grifos originais do texto)

Portanto, cuidando-se da mesma matéria, não há motivo para alteração do entendimento da Secretaria Jurídica, o qual, inclusive, foi acolhido pela Comissão de Justiça da Casa nos Projetos de Lei nº 87/2018 e 88/2018, acrescentando-se o decidido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 508.827, relatado pela Ministra Cármen Lúcia:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. "ZONA AZUL". ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (julgamento realizado em 25/09/2012)

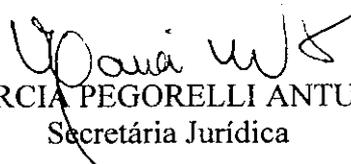
Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de julho de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 152/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 152/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de uso de bem público (estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos), cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 156/2018

“Institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

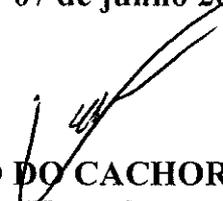
Art. 1º - Fica instituído o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba com o objetivo de integrar linhas noturnas de ônibus que atendam os bairros da Cidade.

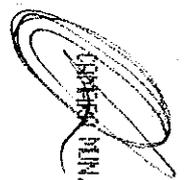
Parágrafo Único - As linhas deverão circular entre os terminais e locais de maior movimentação noturna com intervalo máximo entre as partidas de 40 minutos.

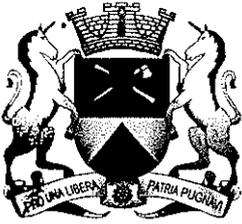
Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de junho 2018.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador


CÂMARA MUN. SOROCABA 07-Jun-2018 15:47 178277 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

JUSTIFICATIVA:

Essa lei tem a finalidade de fornecer opções economicamente viáveis para que a população se locomova nas madrugadas. Como bem sabemos boa parte da população brasileira precisa de uma opção pública e barata para se locomover durante as madrugadas.

Dessa forma, não resta dúvida que ter ônibus durante período integral todos os dias em nossa cidade vai colaborar de sobremaneira ao cumprimento da proibição de beber e dirigir, reduzindo, inclusive, os números de acidentes e mortes em vias públicas.

Grande parte da população mais carente do nosso município não possui veículos próprio, dificultando principalmente aos moradores de bairros mais distantes o acesso as unidades de pronto atendimento durante a madrugada.

Sendo assim não podemos nos abster de regulamentar esse Projeto de Lei para que a população consiga se locomover nas madrugadas e em seu momento de folga sem que seja necessário utilizar automóvel particular.

S/S., 07 de junho 2018.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

DR. MARCOS MACIEL PEREIRA

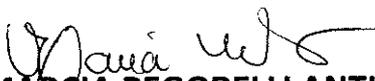
O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **12 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **27 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 156/2018

A autoria da presente proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O transporte coletivo trata-se de **serviço público** de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A regulamentação de Serviço Público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de obras e serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

Sendo este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, infra:

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública.(g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, essa dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

Sobre o princípio da separação de poderes, base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Proposição, versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo assim, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 156/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "*Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

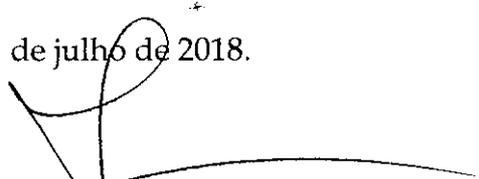
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir o ônibus "Corujão" no município de Sorocaba com objetivo de integrar linhas noturnas de ônibus que atendam os bairros da cidade (art. 1º do PL).

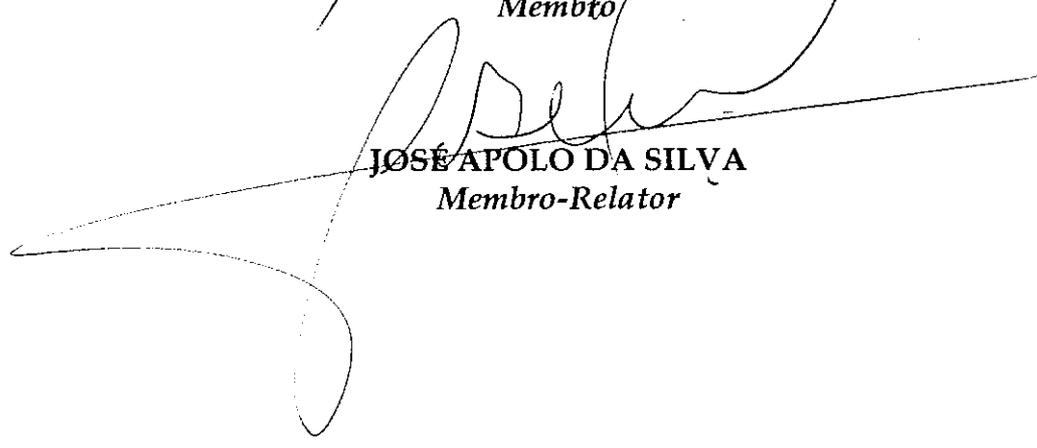
Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de serviço público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição *padece de inconstitucionalidade* por vício de iniciativa.

S/C., 11 de julho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "*Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências*".

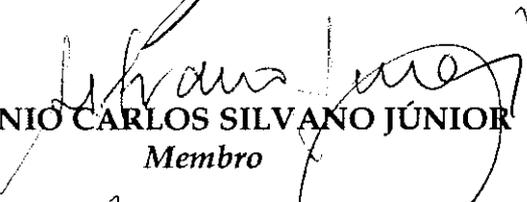
A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 23/08/2018, na Sessão Ordinária nº 50/2018.

Sendo assim, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela *oitiva do Sr. Prefeito Municipal*, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

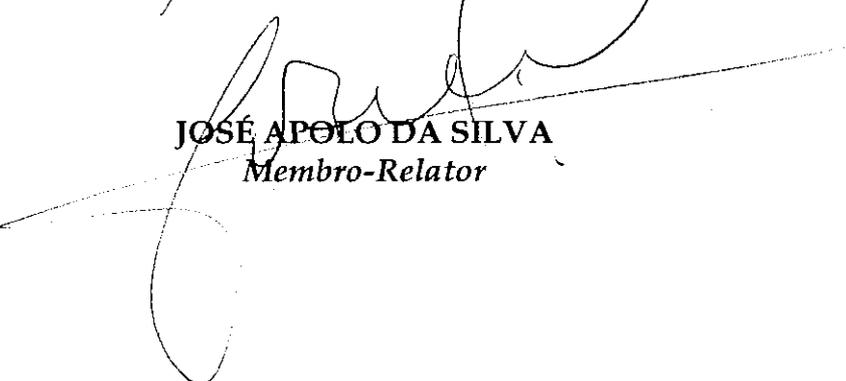
S/C., 27 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

0539

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 156/2018, do Edil Vítor Alexandre Rodrigues, que institui o ônibus "Corujão" na cidade de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.



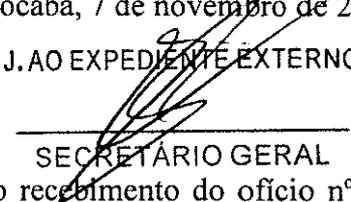


SERIM-OF- 502/18

Sorocaba, 7 de novembro de 2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,


SECRETÁRIO GERAL

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0539, datado de 29/8/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 156/2018, de autoria do nobre Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues**, que institui o ônibus "Corujão" na cidade de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba que, após análise do projeto em referência, a intenção do Legislador é criar mais opções economicamente viáveis para que a população se locomova nas madrugadas (período de ausência do transporte coletivo urbano). Destacamos que em Sorocaba, o Sistema de Transporte Coletivo fica paralisado no período da 01h00 às 04h00. Nesse período são realizados os serviços de manutenção, limpeza, abastecimento da frota e outras correções necessárias, bem como limpeza e conservação dos Terminais Urbanos de Integração Santo Antonio e São Paulo.

Nesse sentido e considerando a programação operacional atual da rede (das 04h00 à 01h00 do seguinte), afirmamos que, tanto os desejos de viagens a trabalho, como para lazer, são previamente programados pela população usuária. Dessa forma, ainda restam os demais modos de transportes (fretamento, taxi, aplicativos, carona) de acordo com a necessidade e disposição de cada usuário. Além disso, a URBES não registrou, até o momento, expectativa ou sinalização de demanda que justifique a extensão da rede de transporte coletivo para operação nas madrugadas. Portanto, não podemos avaliar o pleito somente sob a ótica social, pois em se aplicando essa proposta, teríamos aumento significativo e desnecessário dos custos operacionais e administrativos, produzindo Linhas deficitárias, implicando em maior subsídio ao Sistema. Lembramos que Sorocaba já adotou tal medida no período de 07/07/2000 à 03/04/2004, por meio da criação de 04(quatro) Linhas ligando as Regiões Norte x Sul e Leste x Oeste. Infelizmente, as Linhas foram desativadas por registrar "baixíssima demanda" e sérios problemas com vandalismo e segurança.

Por todo o exposto, considerando os aspectos acima mencionados e a despeito da louvável iniciativa do nobre Vereador, o mencionado Projeto de Lei, não deva prosperar, pois carece de justificativa técnica, econômica e financeira, bem como onera de forma permanente os custos do transporte coletivo urbano de nossa cidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBIDO SECRETARIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS E METROPOLITANAS
09/11/2018 16:16:13



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "*Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências*".

A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 23/08/2018, na Sessão Ordinária nº 50/2018.

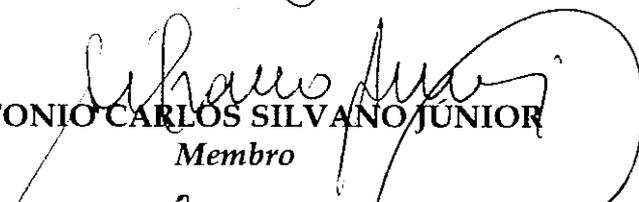
Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 12), a proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à matéria (fls. 14).

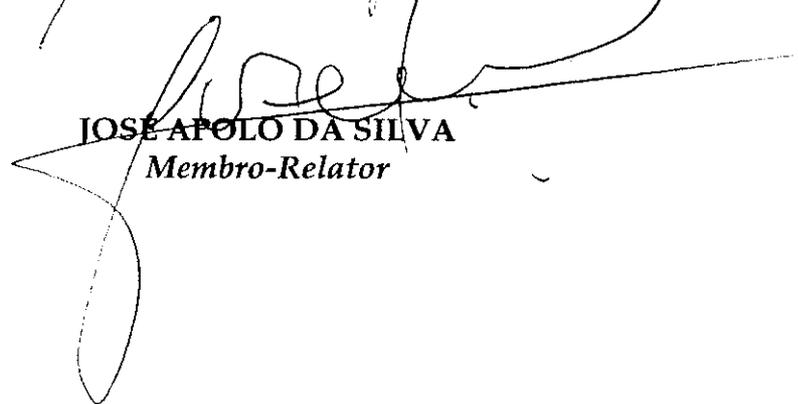
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Sendo assim, mantemos o posicionamento já exarado no parecer de fls. 11, no sentido de que a proposição *padece de inconstitucionalidade* por vício de iniciativa, uma vez que a competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

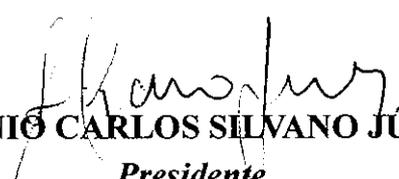
(16)

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 156/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 20 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

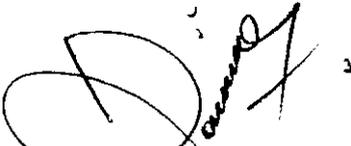
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

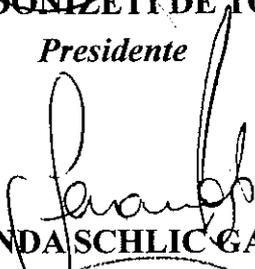
SOBRE: O Projeto de Lei nº 156/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 20 de fevereiro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PL: 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei no ^{156 / 2018} ~~01/2019~~ de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências."

Inicialmente o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, seguindo o parecer da Secretaria Jurídica, **opinou por sua inconstitucionalidade.**

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município.

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o Projeto de Lei fornecer opções economicamente viáveis para que a população se locomova nas madrugadas, ação de competência exclusiva do Executivo que, sem dúvida, gerará gastos aos cofres da Urbes.

Portanto, esta Comissão entende que, no mérito, este Projeto de Lei irá gerar um impacto negativo nas finanças do Município, razão pela qual opina por sua **REJEIÇÃO.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

RENAN DOS SANTOS
Vereador

PÉRICLES RÉGIS
RELATOR

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 276 /2018

Institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", com a finalidade de contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças.

Parágrafo único – O programa é destinado as crianças de 08 a 12 anos de idade incompletos, que serão selecionadas entre alunos da rede pública municipal.

Art. 2º São objetivos do programa "Recrutinha Mirim":

I - Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;

II - Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;

III - Promover a integração das ações com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;

IV - Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais projetos e programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Para implantação do programa Recrutinha Mirim, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra 02-040 e outras instituições públicas e privadas, de forma similar ao disposto na Lei nº 8620, de 17 de novembro de 2008.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL, SOROCABA 09-Set-2018 10:19 181894 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É de amplo conhecimento que muitos problemas sociais, como por exemplo, a marginalização, a criminalidade e a violência surgem quando a população passa privação de seus direitos essenciais. Assim, a busca de soluções para essas questões negativas deve surgir de uma aplicação integrada das políticas públicas, por meio da união do Poder Público e da sociedade civil organizada.

É baseando-se nisso que propomos o "Projeto Recrutinha Mirim" como um instrumento social atuando, especialmente, com foco na promoção da qualidade de vida, prevenção da criminalidade e da violência, através de um conjunto estruturado de políticas públicas voltadas para a inclusão social, integração e mobilização comunitária.

Esse conjunto de ações tem como eixos principais a defesa da vida, o respeito à cidadania e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, acreditamos que essa proposta de trabalho solidário contribuirá para a construção da cidadania do indivíduo e do desenvolvimento social de nossas crianças, que serão os adultos do amanhã. Baseando-se nisso, definimos o lema do "Projeto Recrutinha Mirim" como: Ajudando a construir um futuro melhor!!!.

E como forma de propaganda positiva da instituição "Exército Brasileiro", através do Tiro de Guerra 02-040, junto à população do município e da região.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 26 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador

PROJETO RECRUTINHA MIRIM



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMSE – CMDO 2ª RM**

TIRO DE GUERRA

02-040

Janeiro | 2018

SOROCABA



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
TIRO-DE-GUERRA 02-040 – Sorocaba**

PROJETO RECRUTINHA MIRIM

1. APRESENTAÇÃO

É de amplo conhecimento que muitos problemas sociais, como por exemplo, a marginalização, a criminalidade e a violência surgem quando a população passa privação de seus direitos essenciais. Assim, a busca de soluções para essas questões negativas deve surgir de uma aplicação integrada das políticas públicas, por meio da união do Poder Público e da sociedade civil organizada.

É baseando-se nisso que propomos o "Projeto Recrutinha Mirim" como um instrumento social atuando, especialmente, com foco na promoção da qualidade de vida, prevenção da criminalidade e da violência, através de um conjunto estruturado de políticas públicas voltadas para a inclusão social, integração e mobilização comunitária. Esse conjunto de ações tem como eixos principais a defesa da vida, o respeito à cidadania e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, acreditamos que essa proposta de trabalho solidário contribuirá para a construção da cidadania do indivíduo e do desenvolvimento social de nossas crianças, que serão os adultos do amanhã. Baseando-se nisso, definimos o lema do "Projeto Recrutinha Mirim" como: Ajudando a construir um futuro melhor!!!. E como forma de propaganda positiva da instituição "Exército Brasileiro", através do Tiro de Guerra 02-040, junto à população do município e da região.

2. MISSÃO

2.1. MISSÃO GERAL

O “Projeto Recrutinha Mirim” tem como missão contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças, tornando-os, multiplicadores através da visualização por outras crianças, nas atividades desenvolvidas pelo grupamento de Recrutinhaes Mirins, como desfiles e atividades cívicas, integrando o Tiro de Guerra à população.

2.2. MISSÃO ESPECÍFICOS

- a) Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;
- b) Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;
- c) Promover a integração das ações do presente Projeto com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;
- d) Promover um intercâmbio entre o “Projeto Recrutinha Mirim” com todos os demais Projetos e Programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

3. PARCEIROS DO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

O “Projeto Recrutinha Mirim” será executado pelo Tiro de Guerra 02-040 – Sorocaba-SP, e contará com a parceria de diversas instituições.

Relembramos que a busca pela melhoria de vida e redução das desigualdades sociais não podem ser vistas como uma obrigação única do Poder Público, e a parceria com as instituições privadas tornam-se de grande relevância, num projeto que não contempla recursos públicos.

4. ATIVIDADES DO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

Nessa parte apresentaremos a estruturação e o funcionamento do “Projeto Recrutinha Mirim” que terá início no ano corrente, como uma ação sócio-pedagógica integrada do Tiro de Guerra com a iniciativa Privada.

O "Grupamento Recrutinha Mirim" será composto por integrantes da faixa etária de 08 a 11 anos, que serão selecionados entre alunos da rede pública municipal e permanecerão no Projeto pelo período 05 (cinco) meses, que é o tempo de conclusão das etapas do Projeto.

A execução do "Projeto Recrutinha Mirim" ocorrerá nas dependências físicas do Tiro de Guerra, em 01 (uma) sala de aula, que irá comportar uma turma de 40 (quarenta) integrantes.

As aulas e demais atividades ocorrerão aos sábados, no turno da manhã, das 08:30 às 11:00 horas, e será oferecido um lanche para as crianças.

Eventualmente haverá a realização de outras atividades em outros horários e dias da semana conforme a necessidade e disponibilidade das crianças.

O processo de seleção dos candidatos ocorrerá no mês de maio, e as atividades do Projeto ocorrerão de junho a novembro. É importante destacar que ao final de cada ano, em novembro, haverá uma formatura onde cada integrante do "Recrutinha Mirim" receberá o diploma de conclusão do projeto.

A seguir apresentamos as diversas atividades a serem desenvolvidas ao longo do semestre no Projeto Recrutinha Mirim:

a) ÉTICA E CIVISMO (equipe do TG):

- ✓ O amor à pátria.
- ✓ Os símbolos nacionais:
 - Canto do Hino Nacional Brasileiro;
 - Canto do Hino da cidade de Sorocaba;
 - Canto da Canção do Exército;
 - Canto do Hino à Bandeira.
- ✓ O valor da família e da sociedade.
- ✓ Respeito mútuo e a cidadania.

b) NOÇÕES BÁSICAS DE ORDEM UNIDA (equipe do TG):

- ✓ Parada;
- ✓ Em movimento;
- ✓ Marchar.

c) ACOMPANHAMENTO ESCOLAR (equipe do TG / Secretaria Educação):

- ✓ Verificação de frequência escolar;
- ✓ Observação de notas (a queda brusca no rendimento escolar ocasiona o desligamento do curso)

d) NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS (equipe do Corpo de Bombeiros):

- ✓ Sinais vitais;
- ✓ Respiração artificial;
- ✓ Reanimação cardiopulmonar;
- ✓ Hemorragias e fraturas;

- ✓ Curativos e imobilizações;
- ✓ Queimaduras;
- ✓ Animais peçonhentos e venenosos;
- ✓ Intoxicação e envenenamento;
- ✓ Desmaio e convulsões;
- ✓ Acidentes de trabalho e domésticos.

e) EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO (equipe da URBES):

- ✓ Noções de Legislação para o Trânsito;
- ✓ Meios de transporte;
- ✓ Sinalizações;
- ✓ Principais causas de acidentes no Trânsito;
- ✓ O trânsito e as cidades (trabalho prático em parceria com a Secretaria de Transito).

f) EDUCAÇÃO AMBIENTAL (equipe PM Ambiental / palestrante c/ conhecimento na área):

- ✓ Fauna e flora do Brasil;
- ✓ A água: fonte da vida;
- ✓ Os problemas relacionados ao lixo;
- ✓ Queimadas e desmatamento;
- ✓ Caça e pesca ilegal.

g) EDUCAÇÃO ANTIDROGAS (Sistema PROERD - PM):

- ✓ Tabagismo;
- ✓ Alcoolismo;
- ✓ Outras drogas (maconha, crack, cocaína, etc.);
- ✓ Os males físicos e psicológicos das drogas.

h) VISITA CAMARA MUNICIPAL/PREFEITURA

- ✓ Conhecer os trabalhos dos vereadores; e
- ✓ Conhecer o funcionamento da Câmara Municipal.

As atividades extraclases serão bem variadas, pois contarão com atividades esportivas diversas, atividades de relaxamento e concentração, passeios e participação em desfiles e atividades cívicas, visitas a instituições beneficentes e educacionais.

A equipe de professores e monitores do "Projeto Recrutinha Mirim" estará continuamente convidando profissionais e técnicos de outras Secretarias Municipais e dos demais órgãos municipais para participarem das atividades extraclases como palestrantes e colaboradores.

Em adição a esse trabalho, o Recrutinha Mirim atuará na comemoração de datas importantes do calendário local, "Desfile de 7 de Setembro", "Desfile do Aniversário de Sorocaba" e demais atividades cívicas.

Todos os eventos em que o Recrutinha Mirim estiver participando serão fotografados para arquivo.

5. ACOMPANHAMENTO ESCOLAR E FAMILIAR

O Chefe de Instrução efetuará acompanhamento Escolar (presença e nota na escola) e em parceria com os Pais possibilitar um excelente ano Escolar para os Recrutinhas Mirins.

6. DIVULGAÇÃO DO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

Ao longo de todo o ano, a coordenação do Projeto manterá constantemente atualizada a página do facebook "Amigos do Tiro de Guerra", com as informações sobre as atividades do Recrutinha Mirim, bem como com os meios de comunicações do município.

Todos os eventos em que o Recrutinha Mirim estiver participando serão fotografados para arquivo além é claro para a elaboração do "Informativo" e do "Relatório de Gestão".

7. RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS

Esse tópico traz com detalhes toda estrutura humana, material e financeira necessária à execução do "Projeto Recrutinha Mirim".

7.1. RECURSOS HUMANOS

Aqui apresentaremos de maneira detalhada a equipe de colaboradores executora do "Projeto Recrutinha Mirim", os materiais e equipamentos necessários e os custos financeiros básicos para manutenção dos trabalhos.

O Chefe da Instrução, Instrutor e 03 (três) monitores (voluntários) do TG serão os responsáveis diretos pela condução das atividades internas e externas dos Recrutinhas Mirins. Nas atividades com instrutores das instituições parceiras do projeto, zelarão para o controle da disciplina e comportamento do grupamento, se fazendo presente em todas as atividades relacionadas ao projeto. Se por motivo de força maior o Chefe da Instrução não puder se fazer presente, a atividade do dia será suspensa, sendo agendada uma nova data para sua realização.

Profissionais Militares e Civis que contribuem para o funcionamento do Projeto:

- a) – Responsável pela Equipe de Instrução de Ética e Civismo;
- b) – Instrução de Boas Maneiras;
- c) – Instrução Historia Militar.
- d) – Responsável pela Instrução na área Ambiental;
- e) – Responsável pela Instrução de Animais Peçonhentos;
- f) – Responsável Dinâmica de Grupo;
- g) – Responsável Fanfarra;
- h) Equipe de Comissão dos Pais – Eleito a cada turma pelos pais participante fim de contribuir com a organização de eventos de confraternização; e
- i) A seleção das crianças para participarem do projeto, será de responsabilidade de cada escola.

7.2. RECURSOS MATERIAIS

a) UNIFORMES:

- ✓ Calça Camuflada;
- ✓ Bermuda e camisetas camufladas;
- ✓ Gorro camuflado;
- ✓ Boina Verde Oliva;
- ✓ Coturno; e
- ✓ Tênis e meia preto.

OBSERVAÇÃO: Os Uniformes com exceção da camiseta serão devolvidos para utilização da turma do ano seguinte.

7.3. EQUIPAMENTO DE APOIO

- a) Notebook;
- b) Projetor de Imagens;
- c) Caixa amplificadora de som.

7.4. MATERIAL ESPORTIVO

Os materiais esportivos serão fornecidos pela Secretaria de Esportes Municipal, conforme as necessidades das atividades esportivas, que serão desenvolvidas no Ginásio Municipal.

7.5. MOBILIÁRIO PARA SALA DE AULA

- a) Quadro Negro;
- b) Carteiras;
- c) Mesa e cadeira;
- d) Armários;
- e) Aparelho de ar-condicionado; e
- f) Bebedouro;

7.6. RECURSOS FINANCEIROS/CUSTO RECRUTINHA MIRIM

O Projeto Recrutinha Mirim, não prevê custos financeiros, pois todas as atividades desenvolvidas serão em regime de parcerias (Planilha financeira em anexo).

8. DESPESA COM UNIFORME

Os uniformes serão adquiridos pelos parceiros do Projeto (Padrinhos), os quais no final do ano, por ocasião da formatura final do projeto, irão realizar as entregas dos certificados de conclusão para os seus afiliados.

Observação: Os Uniformes com Exceção da camiseta são devolvidos para utilização da turma do ano seguinte.

9. DIVULGAÇÃO DAS EMPRESAS PARCEIRAS

Além de estarmos realizando a divulgação dos parceiros por meio das mídias sociais do Tiro de Guerra (Facebook, Informativo etc), estaremos nos reunindo com os Patrocinadores para bordar/estampar nas camisetas e gorro camuflado, o Logo das empresas parceiras, bem como a oportunidade de estampar a base de nosso “Boneco Inflável Recrutinha”, que acompanhará os Recrutinhas Mirins nas atividades e deverá ser adquirido pelo parceiro interessado.



Nas laterais logotipo dos parceiros do projeto

10. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS

A avaliação do "Projeto Recrutinha Mirim" irá ocorrer em todas as suas fases, desde seu início com os contatos e sensibilização dos parceiros, passando pela seleção dos candidatos às vagas, até a execução propriamente dita, que ocorrerá dentro das dependências do Tiro de Guerra.

Os alunos serão analisados durante as atividades do Projeto através da observação do interesse, participação, realização dos trabalhos, orais, escritos e práticos.

A coordenação do Projeto estará em sintonia constante com a Secretaria Municipal de Educação e com as respectivas Escolas Municipais de cada aluno para acompanhar sua evolução na frequência e no seu aprendizado pedagógico.

11. CRONOGRAMA

CRONOGRAMA DO PROJETO

ETAPAS ATIVIDADES	MESES						
	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
1º Seleção dos candidatos	X						
2º Atividades em classe e extraclasse		X	X	X	X		
3º Acompanhamento escolar		X		X			
4º Divulgação do Projeto, jornais local		X	X	X	X	X	
5º Relatório de Gestão						X	
6º Avaliação do Projeto							X

12. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA INGRESSO NO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

O processo seletivo para ingresso no "Projeto Recrutinha Mirim" ocorrerá no mês de maio nas Escolas Municipais escolhidas para participarem do projeto.

Abaixo relacionamos os critérios básicos para seleção das crianças interessadas em participarem do Projeto:

- a) Residir no município no mínimo 02 (dois) anos;
- b) Ter idade entre 8 (oito) e 11 (onze) anos na data do processo seletivo;
- c) Estar matriculado em escola pública da rede municipal de ensino;

- d) Ter freqüência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- e) Indicado pelos Profissionais de Ensino das Escolas Municipais priorizando alunos com vulnerabilidade Social

A divulgação dos nomes das crianças selecionadas, com os dados de identificação do aluno e filiação, com o endereço completo e telefone de contato com os responsáveis pelo aluno, será repassada para o Tiro de Guerra pelas escolas atendidas com o projeto, até o dia 16 de abril de 2019.

13. RESULTADO DO PROJETO

O QUE REPRESENTA O PROJETO RECRUTINHA MIRIM - O HOMEM É UM PREPARADOR

Na primeira infância (até aos 7 ou 8 anos) é onde se forma a personalidade do ser humano (homem) e muitos dizem que somos (homem) o "produto do meio", em que fomos criados; Nada mais correto que esta afirmação, uma criança gerada e criada em um meio "desorganizado", sem disciplina e hierarquia, dificilmente deixará de ser um produto do meio, bem diferente daquela outra onde teve, disciplina, hierarquia (ordem, respeito) e amor, que via de regra coroa (determina). O PROJETO RECRUTINHA MIRIM, representa tudo ou quase tudo isso, poucos são aqueles que têm o PRIVILÉGIO de visitar o Verde Oliva e os TGs; E os TGs conseguem preencher esta lacuna, mesmo que dando aquele "verniz", na formação do CIDADÃO, e neste caso específico o RECRUTINHA MIRIM, ele representa o protótipo (ainda criança) do SOLDADO BRASILEIRO, pois muitos destes Recrutinhaes Mirins serão dispensados (Excesso de Contingente) e levarão pela vida toda as lembranças e experiências da sua passagem pelo Tiro de Guerra: a Farda, a Ordem unida, o respeito aos Símbolos Nacionais, a Continência, o ORGULHO dos pais ao vê-los em forma, desfilando, fardados, convivendo com mais ricos e mais pobres; Jamais esquecerão estas experiências da segunda infância.

Hoje aplicado em outras cidades do interior paulista, por meio dos Tiros de Guerra, tem um papel importante perante nossa juventude, Hoje numa era digital aonde nossas crianças deixam de aprender o princípio básico, respeito ao próximo, aos pais e sua lideranças, ou seja, um professor ou instrutor o projeto enfatiza esses ensinamentos, o convívio entre os pais e filhos e respeito à hierarquia idolatrando nossa pátria, pois esses meninos serão nossos futuros líderes, esse projeto nos dá a oportunidades de trabalhar a base que é a criança; No barro ainda disforme, argila, consegue o homem moldar o nobre vaso. É amplamente conhecido o valor da educação no caráter dos pequenos. Ainda suscetíveis a impressão do seu entorno, as crianças sorvem nas práticas educativas, formais e informais, recursos que municiarão a conduta como homens e cidadãos de bem. Instituição perene, o Exército Brasileiro traz histórica e constitucionalmente valores como a Disciplina e a Hierarquia, aliados a valores diários como a camaradagem, civismo e polido trato social. O projeto Atirado Mirim, executado pelo TG de Sorocaba, objetiva a transmissão desses valores do Exército de Caxias aos nossos pequenos futuros cidadãos.

Sorocaba/SP, 3 de janeiro de 2018

FLAVIO LISBOA AFONSO – Sub Ten
Chefe Instrução TG 02-040

PLANILHA ESTIMATIVA PARA 40 RECRUTINHAES MIRINS

Fardas	Material de Instrução	Alimentação (café com leite e 2 (dois) pães com manteiga)	Viagens, deslocamento e alimentação	Treinamentos, cerimônias e formaturas	TOTAL E R\$
R\$ 16.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 34.500,00

VALOR TOTAL DO PROJETO: 40 ALUNOS = R\$ 34.500,00

VALOR INDIVIDUAL POR ALUNO: R\$ 862,50

Obs.: será oferecido café da manhã, com lanche, por ocasião do início das instruções aos sábados.

O antigo Cb Almeida, já é voluntário para o corte de cabelo dos Recrutinhas, na barbearia do Tiro de Guerra.

Lei Ordinária nº : 8620

Data : 17/11/2008

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação

Ementa : Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste e dá outras providências.

LEI Nº 8.620, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 250/2008 – Aatoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste, com a finalidade de permitir o funcionamento do Tiro de Guerra nº 02-040 (SOROCABA-SP)

Parágrafo único. O Termo de Convênio que trata este artigo passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Os encargos que o Município vier a assumir no referido convênio correrão por conta da verba orçamentária consignada à Secretaria da Administração, sob a rubrica orçamentária:

05.01.00 4.4.90.51.00 06 181 8003 1266 Manutenção do serviço público estadual e federal 1 11000

05.01.00 4.4.90.52.00 06 181 8003 1266 Manutenção do serviço público estadual e federal 1 11000

05.01.00 3.3.90.30.00 06 181 8003 2328 Manutenção dos serviços públicos e federal e estadual 1 11000

05.01.00 3.3.90.36.00 06 181 8003 2328 Manutenção dos serviços públicos e federal e estadual 1 11000

05.01.00 3.3.90.39.00 06 181 8003 2328 Manutenção dos serviços públicos e federal e estadual 1 11000

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de novembro de 2008, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JANUÁRIO RENNA

Secretário da Administração

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 276/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir programa para formação de crianças, em parceria com o Exército, e outras instituições públicas e privadas no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", com a finalidade de contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças.

Parágrafo único – O programa é destinado as crianças de 08 a 12 anos de idade incompletos, que serão selecionadas entre alunos da rede pública municipal.

Art. 2º São objetivos do programa "Recrutinha Mirim":

I - Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;

II - Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;

III - Promover a integração das ações com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;

IV - Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais projetos e programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

Art. 3º Para implantação do programa Recrutinha Mirim, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra 02-040 e outras instituições públicas e privadas, de forma similar ao disposto na Lei nº 8620, de 17 de novembro de 2008.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme justificativa anexa à proposição, a medida faz-se possível ante a iniciativa do próprio Tiro de Guerra, do Exército Brasileiro, localizado em Sorocaba, que procurou o autor para propor as ideias do Programa, acerca de desenvolvimento e formação social de crianças.

Desta forma, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** o “Programa Recrutinha-Mirim”, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, bem como **não se verifica dos rols de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa** acerca desta matéria, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

A **jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu**, admitindo que proposições que, embora criem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são sim de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa **NÃO** seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Desta forma, a **proposição em exame não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de forma ampla, **prevê o mínimo de concretude de ações que poderão ser realizadas pelos órgãos do Poder Executivo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem programas. Muitos Prefeitos, indignados, posto que campanhas acabariam “*onerando os cofres públicos*”, invadindo sua alçada de gestão, questionam tais normas no **Tribunal**, que, por sua vez, **vem reconhecido a constitucionalidade de tais normas, ainda que de iniciativa parlamentar:**

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 18.252/2017, do Município de São Carlos, que cria o “Programa de Orientação e Teste Vocacional” e dá outras providências.** Diploma combatido que instituiu programa gratuito destinado à disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Carlos, a fim de que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendem ingressar.

II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. A legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF.

III. Não constatada, também, invasão às atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. De modo geral, a lei sob análise se limitou a instituir programa de fomento à educação em âmbito local, estabelecendo normas dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. É dever do Poder Executivo levar suas determinações à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Precedentes deste Colegiado. Doutrina.

IV. A ausência de indicação - ou a indicação de genérica, de recursos disponíveis destinados ao atendimento dos encargos possivelmente advindos da execução do diploma em exame **não acarreta vício de inconstitucionalidade, mas, somente, sua inexecutabilidade no exercício orçamentário em que promulgado.** Jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do STF.

[...] Ação julgada parcialmente procedente.

(Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2096381-12.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 29 de ago. de 2018).

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituiu campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa:** o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.

Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.

Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF.

[...] Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Dos julgados acima, extraem-se que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local (igual nesta proposição).

Por seguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta**, na medida que o TJSP, e o STF, têm **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexecutabilidade da norma **no mesmo exercício financeiro** em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos, conforme precedente supra.

Ademais, é inegável que **sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo**, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

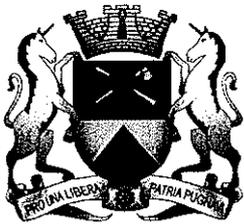
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOROCABA O PROGRAMA "RECRUTINHA MIRIM", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 276/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui no Município de Sorocaba o Programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 17/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências previstas nela não são de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não estão contidas nos arts. 38 e 61 da Lei Orgânica Municipal.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência atual do **Supremo Tribunal Federal** que evoluiu no sentido de admitir proposições de iniciativa parlamentar que acarretem ônus ao Executivo, desde que a criação de despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico da administração, sendo esse também o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido¹. (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

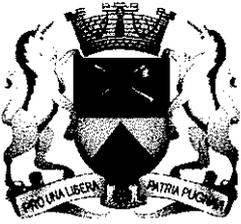
S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

¹ BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

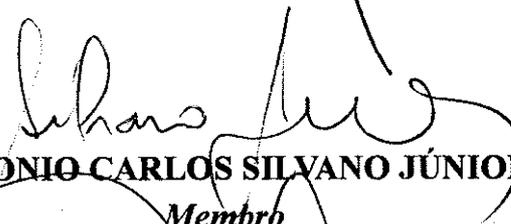
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

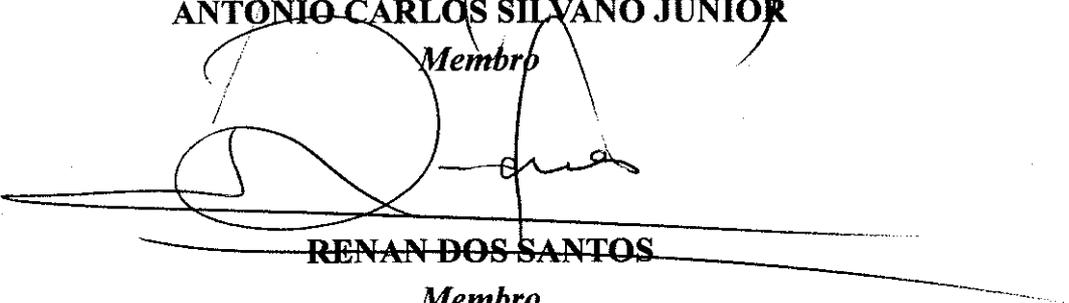
SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

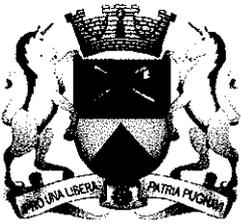
Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018/

[Handwritten signature]
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

Pela manifestação em plenário

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação em Plenário
Iara Bernardi*

[Handwritten signature]
WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

*Rela manifestação
em plenário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 276/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI n° 276/2018

De autoria do Vereador Rodrigo Manga, a presente proposta, Institui no município o programa "Recrutinha Mirim" e da outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercute em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

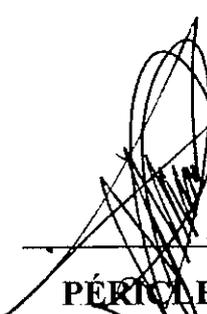
Sorocaba, 24 de outubro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENBONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

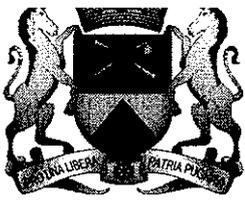
Art. 01º. Altera o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei 276 de 2018 para seguinte redação:

Parágrafo único – Maiores de 18 anos de idade, que sejam ingressantes voluntários ao projeto.

S/S., 11 de dezembro de 2018

Iara Bernardi (PT)

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

A emenda de nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que ela não está de acordo com nosso ordenamento jurídico, por ser antirregimental.

Isto se dá, porque a **emenda de nº 01** traz novas disposições que não estavam previstas na proposição original, que vão diretamente no sentido contrário da intenção original do parlamentar autor.

Assim, não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível; mas sim, ressalta-se que pelo fato de a proposição original ter uma determinada previsão "material" (criar o programa para crianças entre 8 e 12 anos), e esta emenda vai no sentido completamente oposto (maiores de 18 anos), ela possui natureza jurídica de Substitutivo, não podendo, portanto, ser apresentada por forma de emenda, por frustrar a vontade original do autor da proposição.

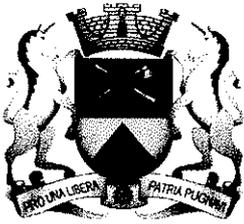
Ante o exposto, a Emenda nº 01 ao PL 276/2018 padece de ilegalidade.

S/C., 04 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 337 /2018

Altera o inciso VI, do Artigo 13 da Lei 8354 de 27 de dezembro de 2007 que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

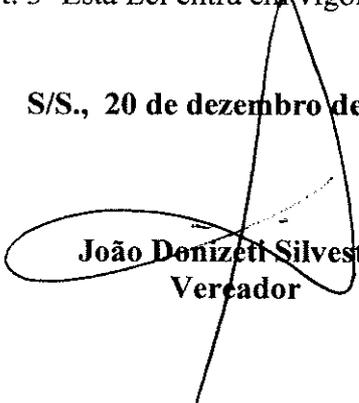
Art. 1º Fica alterado o inciso VI, do artigo 13 da Lei 8354 de 27 de dezembro de 2007 que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências:

“VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança, exceto galinhas, galinhas d’angola e gansos para controle de animais sinantrópicos que colocam a vida de pessoas e animais em risco”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de dezembro de 2018.


João Denizeti Silvestre
Vereador

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/12/2018 10:02 194551 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

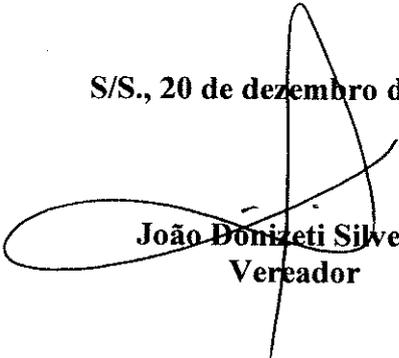
CONSIDERANDO que este vereador é presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais que além de atuarem pelas causas sociais e ambientais de maneira estratégica, pautam suas atividades pelas causas de proteção aos animais.

CONSIDERANDO que esta Casa é responsável por diversas legislações que disciplinam a questão dos animais em nossa cidade.

CONSIDERANDO que este Projeto de Lei visa garantir a criação e a manutenção, na zona urbana, de galinhas, galinhas d'angola e gansos para controle de animais sinantrópicos que colocam a vida de pessoas e animais em risco.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres pares.

S/S., 20 de dezembro de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Classificações : Saúde, Defesa dos Animais, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

EMENTA : Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Regulamentada pelo Decreto nº 22.383/2016)

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 230/2007 – Aatoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:

I – prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;

II - preservação da saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

I – controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

- a) vetores;
- b) hospedeiros;
- c) reservatórios;
- d) animais sinantrópicos indesejáveis;

II – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.

Parágrafo único. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a vigilância em saúde adotará medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio

§1º Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todos e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;

II – o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

III – abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

IV – utilizar animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal;

V – deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

VII – possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que nos casos de número superior ao estipulado neste inciso somente com autorização especial do CCZ.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente contidos com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira.

Art. 14. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 15. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários de empresas prestadores desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§4º Constatado por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus §§ 1º a 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 337/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do inciso VI, do Artigo 13, da Lei 8354 de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa alterar o Inciso VI, Artigo 13, Lei nº 8354, de 2007, o qual dispõe, nos termos infra:

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre alteração do Inciso IV, Artigo 13, Lei nº 8354, propondo-se a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o inciso VI, do artigo 13 da Lei 8354 de 27 de dezembro de 2007 que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências:

“VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança, exceto galinhas, galinhas d’angola e gansos para controle de animais sinantrópicos que colocam a vida de pessoas e animais em risco”.

Conforme consta na Justificativa deste PL, a intenção legislativa é garantir a criação e a manutenção, na zona urbana, de galinhas, galinhas d’angola e gansos para controle de animais sinantrópicos que colocam a vida de pessoas e animais em risco, sendo que:

Animais sinantrópicos são as espécies agrupadas que se adaptaram ao estilo de vida das pessoas e convivem com elas, mas não em harmonia. A maioria desses animais vive do nosso lixo e podem transmitir doenças para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

as pessoas e animais de estimação, são exemplos de tais animais: moscas, baratas, escorpiões, destaca-se que:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece como matéria legislativa de competência do Município, os assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito à saúde, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Destaca-se, ainda, que a LOM estabelece, nos termos abaixo, que a saúde é um direito de todos e dever da Municipalidade:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira da LOM, a Constituição do Estado de São Paulo normatiza, nos termos infra, que a saúde é direito de todos e dever



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Estado e que os Poderes Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante políticas que visem à redução do risco de doenças:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Por fim estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil que é de competência do Município cuidar da saúde, bem como, que a saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, na Constituição do Estado de São Paulo e na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Projeto de Lei nº 337/2018, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que altera o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o § 1º art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, devendo ser observado os prazos regimentais.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 337/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Altera o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa garantir a criação e a manutenção e a manutenção, na zona urbana, de galinhas, galinhas d'angola e gansos para controle de animais (sinantrópicos) que podem transmitir doenças ao homem ou a outros animais, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o inciso VII, do §1º do art. 225, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, verificamos que a proposição versa sobre saúde pública, o que encontra respaldo legal no art. 33, I, "a", da Lei Orgânica Municipal, que determina a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a saúde um deles.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS ALONÇONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 337/2018

O presente Projeto de Lei de nº 337/2018 de autoria do Edil JOÃO DONIZETI SILVESTRE, altera o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

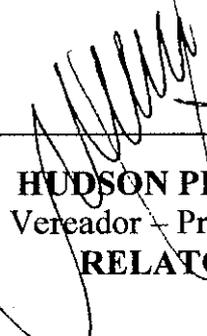
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

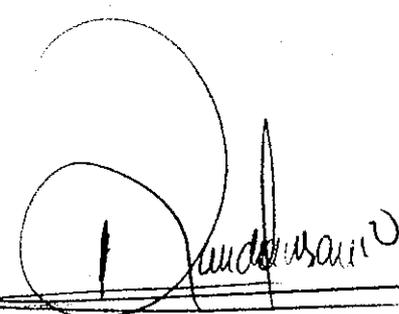
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

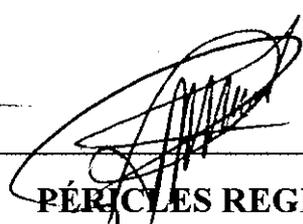
Procedendo a análise constatamos que as alterações propostas pretendem possibilitar a criação de galináceos como forma de controle de fauna sinantrópica urbana, tal proposta não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 337/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 18 de fevereiro de 2019

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 337/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 18 de fevereiro de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

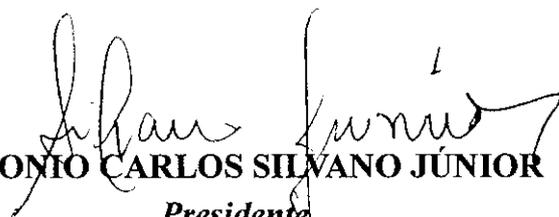
16

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 337/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 18 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 26/2019

Sorocaba, 21 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 20 /2019

Processo nº 14.088/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei, que altera a redação da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Tendo em vista que os produtores são em sua grande maioria pequenos e tem como meio de vida principal a produção desses itens e se responsabilizam por todos os custos estruturais e comerciais das feiras.

E considerando que o intuito da instalação das feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica é fomentar e estimular o consumo dos alimentos orgânicos de forma acessível. Solicito a alteração dos artigos, que devem passar a ter a redação proposta no presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, conto com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa e aguardo a transformação do presente Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

SOROCABA - SOROCABA 21/01/2019 14:14 183020 02/03

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.743/2018.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 26/2019

(Altera a redação da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

II – outorgar permissão de uso ao produtor rural orgânico e de transição agroecológica;” (NR)

Art. 2º O inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

...

I – comparecer às feiras designadas na permissão de uso;

...” (NR)

Art. 3º O §2º do artigo 9º da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 2º O atual permissionário de espaço público em feira do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, e também os novos, poderão utilizar o espaço público pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei.” (NR)



Prefeitura de SOROCABA

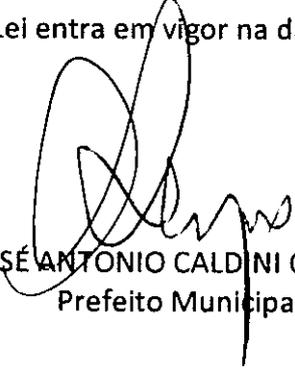
Projeto de Lei – fls. 2.

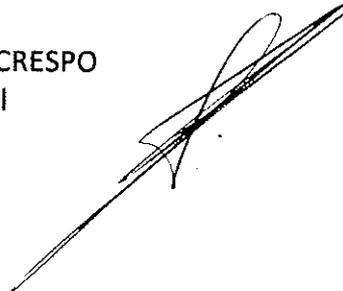
Art. 4º Ficam expressamente revogados o inciso V do art. 5º e o § 3º do art. 9º da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Meio Ambiente/Agricultura, Comércio e Indústria

Ementa : Regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

LEI Nº 11.743, DE 6 DE JULHO DE 2018

Regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 86/2018 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada pela presente Lei a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, que visem o desenvolvimento da agricultura orgânica no Município, estimulando a relação direta entre o produtor e o consumidor final.

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 3º A comercialização dos produtos orgânicos deverá atender ao disposto no Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, bem como, os produtos devem ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo os critérios estabelecidos.

Parágrafo único. A comercialização de alimentos de origem animal e vegetal deverá obedecer as normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como, as estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo:

I – regulamentar, criar, localizar, dimensionar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente as feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica;

II – outorgar permissão de uso onerosa e expedir a matrícula do produtor rural orgânico e de transição agroecológica;

a) a solicitação do interessado passará por análise de viabilidade da Secretaria de Abastecimento e Nutrição ou a que venha a substituí-la;

b) do indeferimento da permissão caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e após análise dos fundamentos, será emitido parecer pelo Secretário da pasta responsável;

c) concedida a permissão, o produtor rural orgânico e de transição agroecológica terá o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar ao padrão municipal e para iniciar a comercialização dos produtos, sob pena de revogação da permissão;

III – elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras;

IV – estimular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação, a restauração de técnicas tradicionais e aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção.

Art. 5º Compete ao produtor rural orgânico ou de transição agroecológica:

- I – comparecer às feiras designadas na matrícula;
- II – afixar em lugar visível a placa de identificação do módulo conforme padrão estabelecido em Decreto;
- III – permanecer em seu módulo de vendas durante todo o período de comercialização;
- IV – instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao consumidor verificar a exatidão do peso do produto adquirido, mantendo-a aferida de acordo com a Legislação pertinente;
- V – pagar pontualmente as taxas municipais pertinentes e demais encargos devidos em razão da atividade.

Art. 6º A concessão de licença para a realização das feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica será de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Para instalação e funcionamento das feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

- I – o local onde serão realizadas as feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica deverá atender às exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto à infraestrutura das barracas e aferimentos de balanças, devendo haver, à disposição, vias de acesso para transporte público e área para estacionamento de veículos;
- II – respeitar as legislações vigentes e demais exigências legais no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal.

Art. 8º Caberá aos setores competentes da Administração Pública, realizar a fiscalização das feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, no que concerne às legislações que as regulamentam.

Art. 9º A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Abastecimento e Nutrição ou a que vier a substituí-la, permitirá o uso dos espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, ou por meio de edital de chamamento, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As permissões de uso dos espaços públicos, os casos de revogação das permissões e as atividades permitidas nas feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica serão estabelecidas em Decreto regulamentador.

§ 2º O atual permissionário de espaço público em feira do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo fixará, através de Decreto, o valor mínimo mensal do metro quadrado, considerando as peculiaridades de cada feira e o índice de correção monetária anual.

Art. 10. As feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica serão realizadas de terça-feira a domingo, no período das 8:00h às 11:00h, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo), não sendo permitida a ampliação, salvo em eventos autorizados pela Secretaria responsável.

Art. 11. O descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula.

Parágrafo único. A permissão de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa.

Art. 12. O permissionário responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade de encargos decorrentes da permissão de uso, bem como, pelos prejuízos a que der causa.

Art. 13. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras do agricultor rural orgânico e de transição agroecológica.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei nº 8.459, de 12 de maio de 2008.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

FERNANDO OLIVEIRA

Secretário de Abastecimento e Nutrição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.07.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 26/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *altera a redação da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição visa fomentar a atividade de produtores rurais orgânicos, de forma acessível, em paralelo ao estímulo para o consumo desses alimentos, vejamos:

Art. 1º O inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

II – outorgar permissão de uso ao produtor rural orgânico e de transição agroecológica;” (NR)

Art. 2º O inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º...

...

I – comparecer às feiras designadas na permissão de uso;

...” (NR)

Art. 3º O §2º do artigo 9º da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 9º ...

§ 2º O atual permissionário de espaço público em feira do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, e também os novos, poderão utilizar o espaço público pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 4º Ficam expressamente revogados o inciso V do art. 5º e o § 3º do art. 9º da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria proposta, diz respeito à alteração de lei municipal que já regulamenta as feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, que estimulam o desenvolvimento da agricultura orgânica no Município.

Neste sentido, sobre a matéria, assegura a Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Compete ao Município:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

c) mercados, feiras, matadouros locais;

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar”.

Quantos às alterações efetivamente propostas, todas elas visam desburocratizar e diminuir custos do produto rural na participação das feiras, como a possibilidade de permissão de uso a título gratuito; revogação do dispositivo que previa a pontualidade do pagamento de taxas, entre outras normas, que vão de acordo com a política agrícola estabelecida na Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

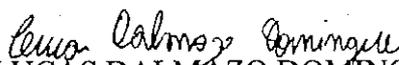
Quanto aos dispositivos revogados, há observância da técnica da revogação expressa, prevista na LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a manutenção dos demais dispositivos da Lei Municipal 11,743 de 2018.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

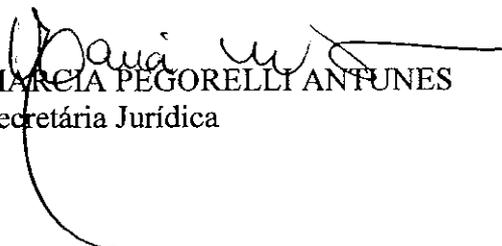
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 26/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Altera a redação da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.”

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica que exarou parecer favorável a tramitação do projeto, quanto aos aspectos legais e constitucionais.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

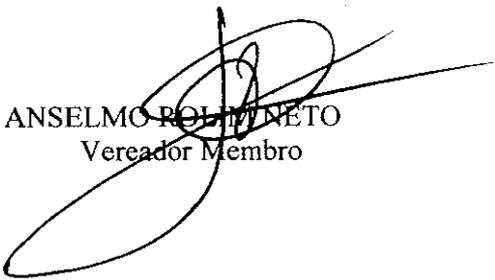
Analisando detalhadamente a propositura, verifica-se que ela tem por objetivo ajustar a Lei que regulamenta a feira de produtos orgânicos, recentemente aprovada nesta Casa.

Tal iniciativa esta inserida nas atribuições do Chefe do Executivo, motivo pelo qual esta Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

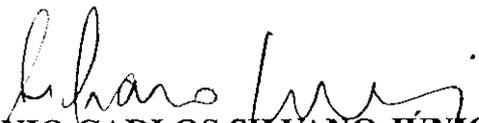
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 26/2019, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 26/2019, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2019


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

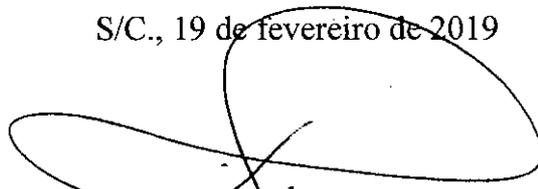
14

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 26/2019, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2019



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 26/2019, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

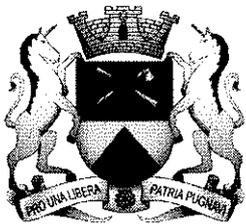
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 26/2019

De autoria do EXECUTIVO, Altera a redação da Lei nº 11.743, de 6 de julho de 2018, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo central a exclusão de dispositivos que previam possibilidade de concessão onerosa ao agricultor, embora as alterações possam repercutir em impacto financeiro, tais ações tão somente cria expectativa em relação à implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 27/2019 Sorocaba, 21 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-21/2019
Processo nº 15.611/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração na subfunção de uma rubrica orçamentária da Secretaria da Saúde, e dá outras providências.

Esse Projeto de Lei visa à adequação da Lei Orçamentária vigente para a adequação de subfunção de acordo com o grupo de recebimento dentro do bloco de Custeio SUS - recurso federal.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

IMPRESSÃO SOROCABA 21/01/2019 14:15 HRS/PT 01/03

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza a abertura de crédito adicional especial.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 27/2019

(Autoriza a Prefeitura Municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 11.845 de 20 de dezembro de 2018), até o valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) conforme segue:

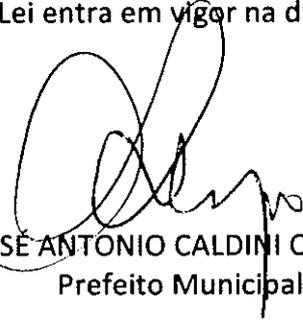
Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	3.3.90.00.00	10	306	1001	2246	5	3050001	R\$ 103.000,00

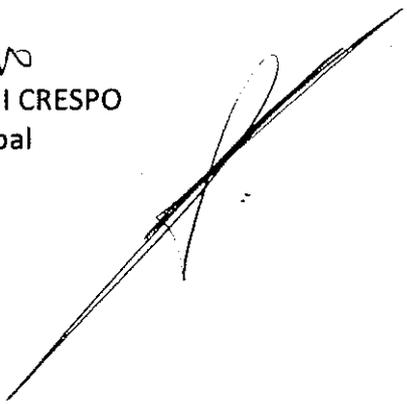
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão aqueles abaixo descritos:

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
18.01.00	3.3.90.00.00	10	301	1001	2246	5	3050001	R\$ 103.000,00

Art. 3º Para atender ao disposto no caput do artigo 1º, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 027/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a
Prefeitura Municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, face a:

*Alteração na subfunção de uma rubrica orçamentária da
Secretaria da Saúde, havendo necessidade de adequação da Lei
Orçamentária vigente para a adequação de subfunção de acordo
com o grupo de recebimento dentro do bloco de Custeio SUS -
recurso federal.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que
este PL versa sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial,
sendo que Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de
março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (g.n.)

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, especiais e extraordinários:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (g.n.)

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece, ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

Ressalta-se que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Constata-se que face aos comandos legais supracitados, que a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especiais, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise encontra guarida nas legislações retro mencionada; nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.

Saliaenta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 27/2019, de autoria do Executivo, que autoriza a Prefeitura Municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. (Adequação de subfunção de acordo com o grupo de recebimento do bloco de Custeio SUS - recurso federal).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 27/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Autoriza a Prefeitura Municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. (Adequação de subfunção de acordo com o grupo de recebimento do bloco de Custeio SUS - recurso federal)”*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de autorização para abertura de crédito adicional especial, observando a prévia autorização legislativa, exigida pelo art. 94, VI, da Lei Orgânica, e pelas regras gerais de Direito Financeiro, especialmente os arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320, de 1964.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 27/2019, do Executivo, autoriza a Prefeitura Municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. (Adequação de subfunção de acordo com o grupo de recebimento do bloco de Custeio SUS - recurso federal)

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente

Hélio Mauro Silva Brasileiro
1º PE LX MUNICIPALIDADE
EM PLENÁRIO

ANSELMO ROEM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

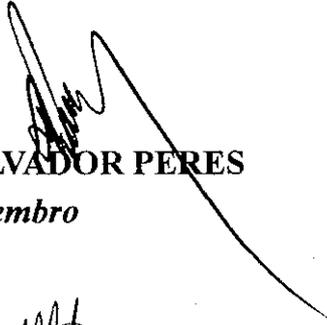
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 27/2019, do Executivo, autoriza a Prefeitura Municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. (Adequação de subfunção de acordo com o grupo de recebimento do bloco de Custeio SUS - recurso federal)

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 27/2019

De autoria do executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 27/2019, autoriza a Prefeitura Municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor**.

É o nosso parecer.

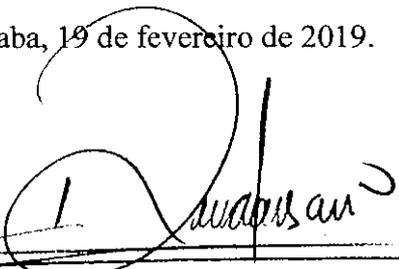
Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Régis M. de Lima
Membro



Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2019

Dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, todos os atos oficiais realizados pelos conselhos municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua realização.

Art. 2º A pesquisa das informações na internet deverá ser facilitada através da utilização de, no mínimo, os seguintes filtros:

- a) Conselho;
- b) Tipo do ato, com numeração se existir;
- c) Data do documento;
- d) Data da disponibilização na internet.

Art. 3º São considerados atos oficiais os documentos, decisões, normas, comunicados ou qualquer outro ato que contenha informações de interesse social realizados pelos Conselhos Municipais, dentre os quais, destacam-se:

- I – Pautas de reuniões;
- II – Atas de reuniões;
- III – Deliberações;
- IV – Portarias;
- V – Resoluções;
- VI – Editais;
- VII – Publicações;
- VIII – Planejamentos e cronogramas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 1988 reconhece que é no **nível local** que os processos decisórios e de busca por estratégias de ampliação de espaços democráticos têm maior engajamento.

Os municípios passaram a ser considerados entes federativos, ajustando uma melhor distribuição de recursos tributários e também no processo de descentralização de políticas públicas. Desta forma, os Municípios passaram a ter novas responsabilidades político administrativas para exercitar com autonomia os assuntos de interesse local.

Neste contexto, ressaltamos a importância dos conselhos municipais como instrumento de participação popular na gestão pública para que haja um melhor atendimento à população. **Os inúmeros conselhos existentes representam um aspecto positivo ao criar oportunidades para a participação da sociedade nos mais variados temas.**

Com efeito, a importância dos conselhos municipais está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Diante da importância do tema, este Projeto de Lei visa **dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República**, como Direito Fundamental, com relação aos atos dos conselhos municipais, propiciando o acompanhamento das pessoas que de alguma forma não podem participar das reuniões.

Eventuais informações publicadas no Jornal do Município são de difícil acompanhamento, sendo certo que a disponibilização através de um link específico para cada conselho consolidaria as informações num único local facilitando o acesso.

Devidamente justificado, solicito apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 030/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa valorizar os trabalhos realizados pelos Conselhos Municipais de Sorocaba, instituindo publicações e ferramentas de pesquisa, na imprensa oficial, pela internet, de modo a propiciar um melhor acesso à informação para os municípios dos trabalhos realizados pelos órgãos representativos, vejamos:

Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, todos os atos oficiais realizados pelos conselhos municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua realização.

Art. 2º A pesquisa das informações na internet deverá ser facilitada através da utilização de, no mínimo, os seguintes filtros:

- a) Conselho;
- b) Tipo do ato, com numeração se existir;
- c) Data do documento;
- d) Data da disponibilização na internet.

Art. 3º São considerados atos oficiais os documentos, decisões, normas, comunicados ou qualquer outro ato que contenha informações de interesse social realizados pelos Conselhos Municipais, dentre os quais, destacam-se:

- I – Pautas de reuniões;
- II – Atas de reuniões;
- III – Deliberações;
- IV – Portarias;
- V – Resoluções;
- VI – Editais;
- VII – Publicações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – Planejamentos e cronogramas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 dias contados da data de sua publicação.

De fato, a Constituição Federal consagra o direito à informação como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo Princípio da Publicidade, previsto no caput do art. 37, de modo que os Conselhos Municipais, que possuem status jurídico importante na administração municipal, também devem observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda no mérito, cabe lembrar que os Conselhos Municipais, são um mecanismo de participação *“visando mudanças na gestão pública e na elaboração de políticas, tendo em vista sua democracia e transparência, portanto, como canal de relação entre Estado e sociedade, espaço de administração de conflitos”*. (TEIXEIRA, Elenaldo Celso. Movimentos Sociais e Conselhos. Caderno ABONG, n.15, julho de 1996).

Assim, pautados no princípio democrático, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** na proposição, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, já que a norma proposta tem cunho material, informativo, e não de imposição de atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Por seguinte, se já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>), é por óbvio que já existe uma equipe e estrutura preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço envolvido.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

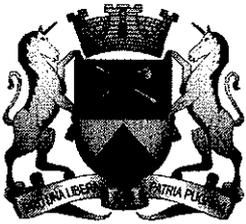
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 30/2019, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 30/2019

Trata-se de Projeto de Lei 30/2019, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no Princípio da Publicidade, previsto no caput do art. 37, da Carta Maior, e dos princípios da gestão democrática e participação popular nas políticas públicas.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

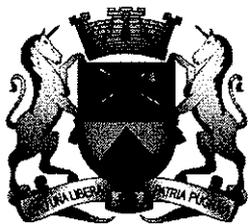
Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

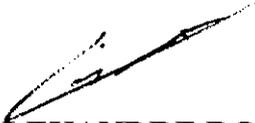
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

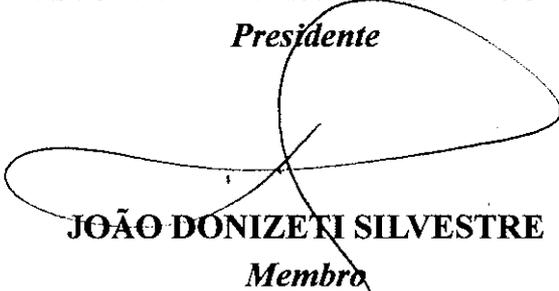
SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

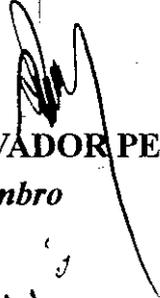
SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

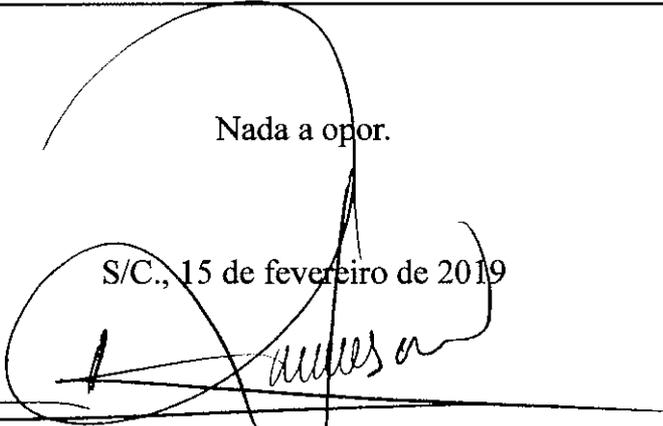
14

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

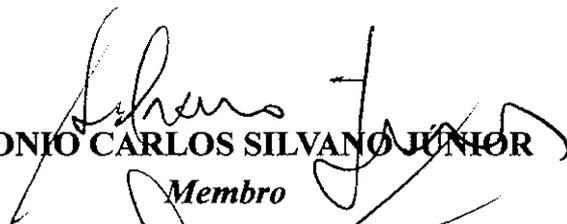
SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

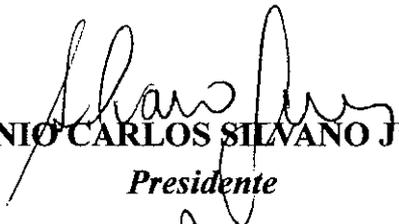
15

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

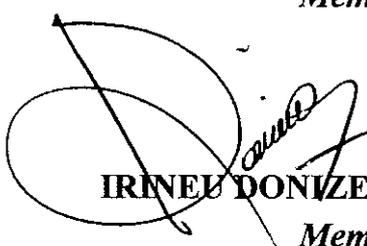
S/C., 15 de fevereiro de 2019


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro


IRNEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

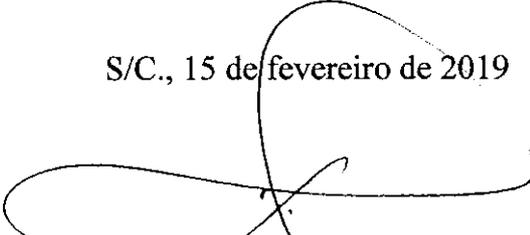
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019

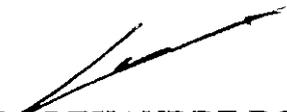

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente



IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

19/02/2019
PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

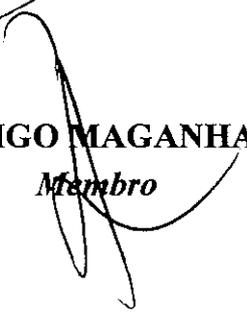
SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

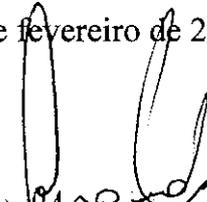
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

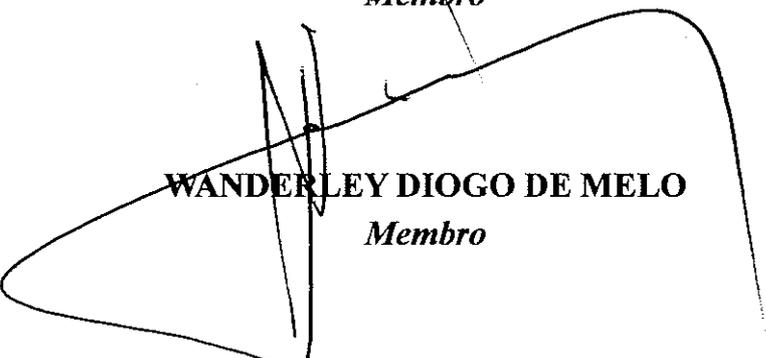
S/C., 15 de fevereiro de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 30/2019

De autoria do Vereador Péricles Regis M. de Lima, a presente proposta, Projeto de Lei nº 30/2019 dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

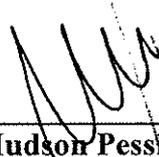
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

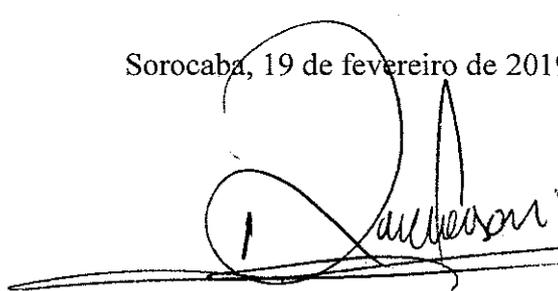
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

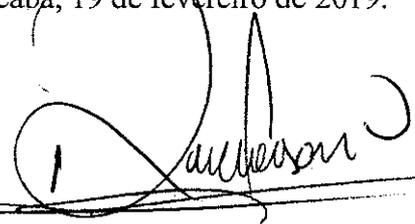
Procedendo a análise da propositura, constatamos que seu objetivo é apenas oferecer transparência as atividades dos conselhos municipais, razão pela qual esta Comissão **não tem nada a opor.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.



Hudson Pessini
Presidente

Péricles Regis M. de Lima
Membro

Renan dos Santos
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 38/2019 Sorocaba, 25 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-25/2019
Processo nº 927/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que amplia o número de cargos, de provimento exclusivo, dos cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e Assistente de Secretaria e Expediente II, ambos criados pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos Anexos III-A e III-C, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, com a redação determinada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre observar que o objeto da presente propositura é a organização da estrutura administrativa da Municipalidade, sendo proposto o complemento de cargos importantes, que por equívoco não foram inseridos na reestruturação dos órgãos da Administração Municipal estabelecido por meio da Reforma Administrativa pela Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município determina:

“...
Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;

“...
O mesmo diploma legal dispõe:

“...
Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

...”.

IMPRESSÃO SOROCABA 25/01/2019 10:00 163140 01/19



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 25 /2019 – fls. 2.

E mais adiante:

“... ”

Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.m.)

“... ”

Definida a competência, resta expor o mérito do presente Projeto de Lei.

Com a edição da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa desta Prefeitura, a Administração Pública passou a contar com 22 (vinte e duas) Secretarias. O número de cargos que pretendo ampliar com a presente propositura, visa corrigir a defasagem no número de tais cargos, que são essenciais no suporte administrativo das Secretarias.

O que se busca com a presente ampliação é tão somente adequar o número destes cargos ao número atual de Secretarias, acrescentando-se assim em mais 10 (dez) o número de cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e em 10 (dez) o número de cargos de Assistente de Secretaria e Expediente II.

É necessário salientar que os respectivos cargos, exclusivos de carreira, são imprescindíveis para a estruturação e a garantia do bom funcionamento dos Gabinetes das Secretarias, cabendo a esses excelentes profissionais e servidores de carreira, a execução de todas as atividades administrativas inerentes, que possuem sim dimensões e complexidades específicas de cada pasta.

É de se ressaltar que a ampliação de ambos os cargos em questão encontra necessário suporte financeiro a arcar com seu devido custeio no orçamento municipal vigente, o que se comprova do Anexo ao presente Projeto de Lei, que se trata do respectivo estudo de impacto financeiro, em decorrência destas ampliações, sendo que se trata de complemento salarial aos servidores efetivos a serem designados para os respectivos cargos.

PROJETO DE LEI Nº 25/2019
25/01/2019 16:00 185149 02/19



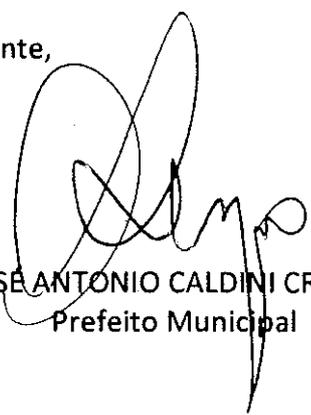
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- *25* /2019 – fls. 3.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, corrigindo assim as disposições que ora regulamenta, nos termos já expostos, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


SAJ-DCDAO-PL-EX-25/2019 10:00 185140 03/09

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Amplia Cargos de provimento exclusivo criados pela Lei 10.589/2013.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 38/2019

(Amplia o número de cargos, de provimento exclusivo, criados pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, com a redação determinada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências).

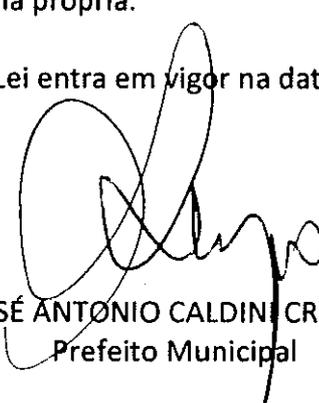
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam ampliados em 10 (dez) o número de cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I, criados pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos Anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013.

Art. 2º Ficam ampliados em 10 (dez) o número de cargos de Assistente de Secretaria e Expediente II, criado pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos Anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, com a redação determinada pela Lei 11.500, de 9 de março de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Função	Impacto Financeiro				Dados MENSUAIS				Dados ANUAIS		
	Salário Base	(-) Salário Base do Cargo de Origem *	Custo Real	Qt.	Custo Mensal	Encargos Mensal	Total Mensal	Custo Anual	Encargos	Total Anual	
ASSIST. DE SECRETARIA E EXPED. I	3.258,42	-1.386,82	1.871,60	10	18.716,00	4.336,35	23.052,35	249.546,04	57.817,82	307.363,86	
ASSIST. DE SECRETARIA E EXPED. II	3.915,06	-1.386,82	2.528,24	10	25.282,40	5.857,73	31.140,13	337.097,82	78.102,87	415.200,69	
TOTAIS	7.173,48	-2.773,64	4.399,84	20	43.998,40	10.194,08	54.192,48	586.643,87	135.920,69	722.564,56	

* Devido tratar-se de Cargo em Comissão exclusivo para servidores de carreira (Estatutários), o impacto financeiro considera o abatimento do cargo de origem, que já compõe a folha de pagamentos atualmente. Para esse abatimento foi considerado o valor do Cargo de Auxiliar de Administração (Classe AD07), que ocasionará no menor abatimento possível (Piso Salarial do funcionalismo).

Rafael Rodrigo Campanholi
Chefe de Divisão de
Adm. de Pagamentos SERH

Osmar Thibes do Carmo Jr
Secretário de Recursos Humanos

Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública

Ementa : Altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.589, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

(Regulamentada pelos Decretos nº 20.803/2013 e 21.019/2014)

(Declarada Inconstitucional algumas expressões nos autos da ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, com modulação dos efeitos para 120 dias após o julgamento realizado em 25.02.2015)

Altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de lei nº 276/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria Geral do Município – CGM, vinculada à Chefia do Poder Executivo, com a atribuição de realizar correções nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, visando à promoção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos.

Art. 2º A Corregedoria Geral do Município é integrada por:

I – 1ª e 2ª Câmaras Correicionais;

II – Centro de Análise de Informações e Assistência Técnica.

Art. 3º Compete à Corregedoria Geral do Município:

I – verificar:

a) a regularidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, e dos atos praticados por agentes públicos;

b) o cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

II – acompanhar e examinar os trabalhos realizados por outros órgãos que desempenham atividades de controle interno do Poder Executivo, requisitando, quando necessário, seus relatórios;

III – apurar a conduta funcional de agentes públicos, propondo a responsabilização, quando for o caso;

IV – propor medidas com o escopo de:

a) padronizar procedimentos;

b) sanear irregularidades técnicas e administrativas e, quando necessário, propor a abertura de sindicância, ou processo administrativo disciplinar, para apuração ou imposição de penalidades;

V – acompanhar a execução dos contratos de gestão e convênios, dos procedimentos de licitação, dos contratos de execução continuada, seja de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos, e terceirizações, zelando pela transparência e publicidade das informações;

VI – desenvolver atividades preventivas de inspeção e correção de potenciais desvios, com técnicas de inteligência, visando ao combate de irregularidades administrativas ou práticas lesivas ao patrimônio público;

Art. 22. Os Anexos I e II, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 23. Para dar suporte administrativo, técnico e operacional às unidades administrativas previstas nesta Lei, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, na forma prevista nos Anexos III-A e III-C desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais.

II – criadas, ampliadas ou reduzidas as Funções Gratificadas, junto ao Quadro de Funções Gratificadas previsto na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e vencimentos, na forma prevista no Anexo III-B desta Lei.

§1º – As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes dos incisos I e II estão previstas nos Anexos IV-A e IV-B desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§2º - A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II está prevista nos Anexos V-A e V-B desta Lei, alterando, dessa forma, o Anexo V da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

Art. 24. Ficam extintos:

I – 06 (seis) cargos de Secretário Municipal, criados pela Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

II – 09 (nove) cargos de Arrecadador Judicial de Tributos, criados pela Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

III – 16 (dezesesseis) cargos de Assistente de Secretaria e Expediente, criados pelas Leis nºs 7.370, de 2 de maio de 2005; 8.641, de 15 de dezembro de 2008 e 9.229, de 16 de julho de 2010;

IV – 01 (um) cargo de Controlador Geral, criado pela Lei nº 9.134, de 26 de maio de 2010;

V – 01 (um) cargo de Ouvidor, criado pela Lei nº 9.229, de 16 de julho de 2010;

VI – 01 (uma) função gratificada de Coordenador de Política para Mulheres, criada pela Lei nº 8.758, de 27 de maio de 2009.

Art. 25. Ficam alterados e/ou incluídos os itens dos seguintes cargos:

I - a nomenclatura e súmula de atribuições do cargo de Supervisor de Arrecadador Judicial, criado pela Lei nº 5.394, de 17 de junho de 1997 e alterada pela Lei nº 9.894, de 28 de dezembro 2011;

II – a quantidade de vagas e a súmula de atribuições do cargo de Assistente Jurídico, criado pela Lei nº 5.394, de 17 de junho de 1997 e alterado pela Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005; e

III – a súmula de atribuições e a classe de vencimentos do cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal, criado pela Lei nº 8.503, de 16 de junho de 2008;

IV – a súmula de atribuições do cargo de Controlador de Unidade de PPP, criado pela Lei nº 10.474, de 12 de junho de 2013.

Art. 26. O cargo de Agente Infantil passa ter jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 27. O cargo de Agente de Vigilância Sanitária passa a integrar o Grupo Ocupacional ADF 02.

ANEXO III - A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	CLASSE SALARIAL
Assessor de Assuntos Internacionais	1	40	CS 8
Assessor de Gabinete	2	40	CS 7
Assessor de Governo	1	40	CS 8
Assessor de Imprensa N/I	7	40	CS 4
Assessor de Imprensa N/II	6	40	CS 5
Assessor Jurídico	2	40	CS 7
Assessor Legislativo	1	40	CS 7
Assessor Técnico	40	40	CS 7
Assistente de Secretaria e Expediente I	14	40	CS 2
Assistente de Secretaria e Expediente II	14	40	CS3A
Assistente Jurídico	1	40	CS 6
Auditor Geral da Saúde	1	40	CS 7
Chefe de Depto de Comunicação e Assistência Social	1	40	CS4
Chefe de Divisão	95	40	CS 6
Chefe de Seção	191	40	CS 4
Coordenador de Unidade de Saúde	40	40	CS 5
Controlador de Unidade de Parcerias Público Privadas - UPPP	1	40	CS 8
Corregedor da Guarda Municipal	1	40	CS 7
Corregedor Geral do Município	1	40	CS8
Corregedor	5	40	CS 7
Diretor de Área	39	40	CS 7
Gerente de Auditoria da Saúde	4	40	CS 6
Gerente de Controle Interno II	2	40	CS 7
Gestor de Desenvolvimento Ambiental	5	40	CS 6A
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	40	CS 6A
Inspetor Comandante de Agrupamento	1	40	CS6
Inspetor Comandante Geral	1	40	CS 7
Oficial de Gabinete N/I	40	40	CS2
Oficial de Gabinete N/II	19	40	CS 3A
Oficial de Gabinete N/III	27	40	CS 4
Oficial de Gabinete N/IV	10	40	CS 5
Oficial de Imprensa do Município	1	40	CS 5
Oficial de Ouvidoria	2	40	CS 4
Ouvidor da Saúde	1	40	CS6
Procurador Chefe	4	40	CS7
Procurador Geral	1	40	CS 8
Secretária do Chefe do Executivo	1	40	CS 7
Secretário da Delegacia do Serviço Militar	1	40	CS 4
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	40	CS 4
Supervisor de Área de Saúde	25	40	CS 5
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal	2	40	CS 4

ANEXO III - B

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE
 QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	VENCIMENTO
COORDENADOR DE ENFERMAGEM DO SAMU – REGIONAL	1	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
COORDENADOR MÉDICO DO SAMU - REGIONAL	1	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	7	40	26% de gratificação sobre o salário do cargo
COORDENADOR REGIONAL DE SAÚDE	6	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
COORDENADOR TÉCNICO DE UNIDADES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E ESPECIALIDADES	11	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
GESTOR EM MEDICINA DO TRABALHO	1	25	26% de gratificação sobre o salário do cargo
MOTORISTA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO	2	40	Salário base do cargo origem + gratificação de função em valor que juntos, totalizem vencimento mensal de R\$ 3.107,92
MOTORISTA EXECUTIVO	1	40	Salário base do cargo origem + gratificação de função em valor que juntos, totalizem vencimento mensal de R\$ 3.480,86
SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	20	40	45% sobre salário padrão do cargo de origem

ANEXO III - C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - TOTAL DE CARGOS

CARGOS	DE	PARA
Arrecadador Judicial de Tributos	9	0
Assessor de Assuntos Internacionais	0	1
Assessor de Gabinete	1	2
Assessor de Governo	2	1
Assessor de Imprensa N/I	7	7
Assessor de Imprensa N/II	6	6
Assessor Jurídico	0	2
Assessor Legislativo	1	1
Assessor Técnico	35	40
Assistente de Secretaria e Expediente	16	0
Assistente de Secretaria e Expediente I	0	14
Assistente de Secretaria e Expediente II	0	14
Assistente Jurídico	1	2
Auditor Geral da Saúde	1	1
Chefe de Depto de Comunicação e Assistência Social	1	1
Chefe de Divisão	71	95
Chefe de Seção	141	191
Controlador de Unidade de Parcerias Público Privadas - UPPP	1	1
Controlador Geral	1	0
Coordenador de Unidade de Saúde	40	40
Corregedor da Guarda Municipal	0	1
Corregedor Geral do Município	0	1
Corregedor	0	5
Diretor de Área	37	39
Gerente de Auditoria da Saúde	4	4
Gerente de Controle Interno N/II	2	2
Gestor de Desenvolvimento Ambiental	5	5
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	12
Inspetor Comandante de Agrupamento	1	1
Inspetor Comandante Geral	1	1
Oficial de Gabinete N/I	49	40
Oficial de Gabinete N/II	16	19
Oficial de Gabinete N/III	28	27
Oficial de Gabinete N/IV	7	10
Oficial de Imprensa do Município	1	1
Oficial de Ouvidoria	2	2
Ouvidor	1	0
Ouvidor da Saúde	0	1
Procurador Chefe	3	4
Procurador Geral	1	1
Secretária do Chefe do Executivo	1	1
Secretário da Delegacia do Serviço Militar	1	1
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	1
Supervisor de Área de Saúde	25	25
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal	0	2
Supervisor de Arrecadador Judicial de Tributos	2	0
TOTAL	534	625

Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública

Ementa : Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.500, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 37/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os itens “3” e “4”, à alínea “c”, do inciso IV, e o inciso V e alíneas, todos do art. 3º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. (...)

IV – (...)

c) (...)

3 – Divisão de Controle Institucional;

4 – Divisão de Controle de Gestão.”

V – Divisão de Expediente

a) Seção de Expediente

b) Seção de Suporte Administrativo.” (NR)

Art. 2º O inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

IV – (...)

a) (...)

b) Divisão do Contencioso Geral

1) Seção de Acompanhamento de Publicações e Intimações” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos o inciso III e alíneas ao art. 5º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

III – Divisão de Comunicação e Marketing

a) Seção de Publicidade

b) Seção de TV

c) Seção de Rádio

d) Seção de Comunicação Interna.” (NR)

Art. 4º Ficam incluídos o inciso X e alíneas ao art. 6º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

X - Divisão de Captação de Recursos

a) Seção de Informação

b) Seção de Controle e Acompanhamento de Convênios.” (NR)

Art. 5º Fica incluída a alínea “c”, ao inciso VII, do art. 7º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

VII – (...)

c) Seção de Zeladoria e Serviços Internos”. (NR)

Art. 6º O inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

II – Divisão de Captação de Recursos Institucionais

a) Seção de Recursos Federais

b) Seção de Recursos Estaduais”. (NR)

Art. 7º Fica incluída a alínea “b”, ao inciso II, do art. 14, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

II – (...)

b) Seção do Território Jovem”. (NR)

Art. 8º Fica ampliado em 1(um) o cargo de Assistente de Secretaria e Expediente II criado pelo art. 23, inciso I, e anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013.

Art. 9º Ficam alterados os incisos IV e V, do art. 25, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, para a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

IV – 94 (noventa e quatro) cargos de Chefe de Divisão:

V – 203 (duzentos e três) cargos de Chefe de Seção.” (NR)

Art. 10. Considerando os cargos incluídos nesta Lei, os Anexos IV-A e V, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IV - A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - TOTAL DE CARGOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	CLASSE SALARIAL	VALOR	PROVIMENTO
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	15	40 H	CS3A	R\$ 3.801,03	Exclusivo
CHEFE DE DIVISÃO	94	40 H	CS6	R\$ 7.254,32	Exclusivo
CHEFE DE SEÇÃO	203	40 H	CS4	R\$ 5.414,35	Exclusivo
TOTAL	528				

ANEXO V

ALTERAÇÕES

CARGOS	DE	PARA
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	14	15
CHEFE DE DIVISÃO	95	94
CHEFE DE SEÇÃO	191	203
TOTAL	646	570

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a alínea “b”, do inciso III, do art. 9º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais Interino

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de março de 2017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.03.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 38/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *amplia o número de cargos, de provimento exclusivo, criados pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, com a redação determinada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providencias.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que **a proposição visa ampliar o número de cargos, de provimento exclusivo** de funcionários de carreira, estatutários, dos cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e Assistente de Secretaria e Expediente II, que, segundo o Executivo, equivocadamente não foram inseridos na reforma administrativa promovida pela Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, vejamos:

Art. 1º Ficam ampliados em 10 (dez) o número de cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I, criados pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos Anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013.

Art. 2º Ficam ampliados em 10 (dez) o número de cargos de Assistente de Secretaria e Expediente II, criado pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos Anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, com a redação determinada pela Lei 11.500, de 9 de março de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da leitura do texto proposto, verifica-se que serão 10 (dez) cargos a mais, de Assistente de Secretaria e Expediente I, e 10 (dez) cargos a mais, de Assistente de Secretaria e Expediente II, totalizando 20 (vinte) novos cargos na estrutura do Poder Executivo.

No **mérito**, a matéria é de **iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal**, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e observada nesta proposição:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

No entanto, ressalta-se que **acompanha a proposição, à fl. 06, modelo de estimativa de impacto orçamentário da ampliação dos cargos mencionados, mas que NÃO observa a todos os requisitos exigidos pela legislação financeira, bem como não conta com declaração expressa do ordenador de despesa**, o que não obedece plenamente às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, é **imperiosa a apresentação da estimativa de impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**, bem como a **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**, tudo de acordo com previsão expressa do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte que, neste momento, opinamos pela **ilegalidade** da presente proposição.

Destarte, diante da peculiaridade do caso, entendemos que seja o caso de a Comissão de Justiça solicitar informações ao Prefeito acerca do acima exposto, conforme expressamente previsto no art. 57 do Regimento Interno da Câmara, para sanar as ilegalidades apontadas:

Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Por fim, salientamos que em conformidade com o artigo 40, § 2º, número '5', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no artigo 163, inciso IV, do Regimento Interno da Casa de Leis, eventual aprovação desta proposição dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

Ante o exposto, **caso não sanadas as irregularidades apontadas, a presente proposição é ilegal** por afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 12/2019

À Divisão de Expediente


Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja anexado ao Projeto de Lei nº 38/2019 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 025/2019), protocolado em 25 de janeiro de 2019, que amplia o número de cargos, de provimento exclusivo, dos cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e Assistente de Secretaria e Expediente II, ambos criados pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos Anexos III-A e III-C, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, com a redação determinada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências cópia dos documentos relacionados abaixo:

- Estimativa de impacto Orçamentário/Financeiro; e
- Declaração de Previsão Orçamentária.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR
Secretário de Recursos Humanos

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

18
CAMARA N.M. SOROCABA 12/02/2019 13:31 165405 01/02

Função	Impacto Financeiro				Dados MENSUAIS			Dados ANUAIS		
	Salário Base	Salário Base do Cargo de Origem *	Custo Real	Qt.	Custo Mensal	Encargos Mensal	Total Mensal	Custo Anual	Encargos	Total Anual
ASSIST. DE SECRETARIA E EXPED. I	3.258,42	-1.386,82	1.871,60	10	18.716,00	4.336,35	23.052,35	249.546,04	57.817,82	307.363,86
ASSIST. DE SECRETARIA E EXPED. II	3.915,06	-1.386,82	2.528,24	10	25.282,40	5.857,73	31.140,13	337.097,82	78.102,87	415.200,69
TOTAIS	7.173,48	-2.773,64	4.399,84	20	43.998,40	10.194,08	54.192,48	586.643,87	135.920,69	722.564,56

* Devido tratar-se de Cargo em Comissão exclusivo para servidores de carreira (Estatutários), o impacto financeiro considera o abatimento do cargo de origem, que já compõe a folha de pagamentos atualmente. Para esse abatimento foi considerado o valor do Cargo de Auxiliar de Administração (Classe AD07), que ocasionará no menor abatimento possível (Piso Salarial do funcionalismo).


Rafael Rodrigo Campanholi
Chefe de Divisão de
Adm. de Pagamentos/SERH


Osmar Tinhas do Canto Jr.
Secretário de Recursos Humanos

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

**PL 38/2019 Ampliação de número de cargos
PA 927/2019 - Secretaria de Recursos Humanos**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao PL 38/2019 da ampliação de número de cargos, de provimento exclusivo criados pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, com a redação determinada pela Lei nº 11.500, de 9 março de 2017, conforme PA 927/2019, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 19

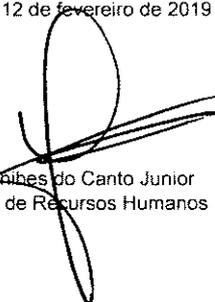
DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2019	R\$ 0,00	R\$ 3.064.382.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2020	R\$ 0,00	R\$ 3.074.200.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2021	R\$ 0,00	R\$ 3.107.024.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2019	R\$ 722.564,56	R\$ 3.064.382.000,00	0,024%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2020	R\$ 751.467,14	R\$ 3.074.200.000,00	0,024%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2021	R\$ 779.647,16	R\$ 3.107.024.000,00	0,025%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período	2019	2020	2021
Custeio R\$	722.564,56 R\$	751.467,14 R\$	779.647,16 R\$

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019



Osmar Tinhas do Canto Junior
Secretário de Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 38/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Amplia o número de cargos, de provimento exclusivo, criados pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, com a redação determinada pela Lei nº 11.500, de 9 março de 2017 e dá outras providências.”

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer favorável a tramitação do projeto, quanto aos aspectos legais e constitucionais, **desde que seja apresentado a declaração expressa do ordenador da despesa.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Analisando detalhadamente o projeto, verifica-se que ele tem por objetivo a criação de 20 novos cargos na Estrutura do Poder Executivo, sendo 10 (dez) cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e 10 (dez) cargos de Assistente de Secretaria e Expediente II.

Não há dúvida quanto a prerrogativa do Chefe do Executivo na criação, todavia, acertado o parecer da Secretaria Jurídica ao identificar o não cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação financeira.

Diante de tal observação da Secretaria, a Prefeitura protocolizou no dia 12/02/2019 a declaração de previsão orçamentária, devidamente assinada pelo Secretário de Recursos Humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, considerando que tal iniciativa esta inserida nas atribuições do Chefe do Executivo e que todas as formalidades legais foram cumpridas, esta Comissão de Justiça não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

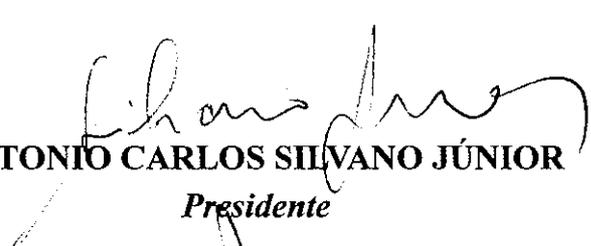
25

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

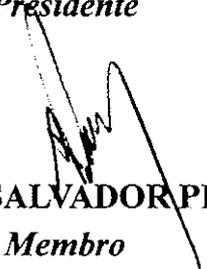
SOBRE: O Projeto de Lei nº 38/2019, do Executivo, amplia o número de cargos, de provimento exclusivo, criados pelo inciso I do artigo 23 e constantes dos anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, com a redação determinada pela Lei nº 11.500, de 9 março de 2017 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 20 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PL: 38/2019

Trata-se de Projeto de Lei no 01/2019 de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências."

Inicialmente o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, seguindo o parecer da Secretaria Jurídica, **opinou por sua constitucionalidade.**

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município.

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o Projeto de Lei aumenta o número de determinados cargos, gerando impacto nos cofres públicos, todavia, tal iniciativa está inserida nas atribuições do Prefeito, razão pela qual esta Comissão não se opõe.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

RENAN DOS SANTOS
Vereador

PÉRICLES RÉGIS
RELATOR

HUDSON PESSINI
Vereador